

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e quatro minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. Compareceram, também, a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Edelamare Barbosa Melo, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, invocando a proteção de Deus, cumprimentou os presentes, declarou aberta a sessão e conferiu a palavra aos demais Ministros do colegiado. Após os registros, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: RR - 635786-93.2003.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC, Advogado: Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 2015-52.2013.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): WILLIAM DUARTE DA COSTA, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 10624-66.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Recorrido(s): ANA CAROLINE CORREA E SILVA, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: RR - 11370-95.2015.5.18.0010 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Bruna Rodrigues Tannus, Recorrido(s): JUEILDES JOSE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Zulmira Praxedes, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, Advogado: Breno Fernandes de Sousa, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, Advogado: Marcelo Gurgel Pereira da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 133400-69.2006.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): PAULO LUIZ FEITOSA, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Advogado: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA; Agravado(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): WAGNER DE ALMEIDA VIEIRA; Agravado(s): JOÃO TARCÍSIO BORGES; Agravado(s): LEONARDO LASSI CAPUANO; Agravado(s): LUDWIG AMMON JÚNIOR; Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 62600-14.2008.5.01.0070 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ADILSON BARBOSA DA

SILVA, Advogado: Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Marcelo Tostes, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 116900-69.2008.5.15.0058 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PAULO ZUCCHI RODAS, Advogado: Luís Antônio Rossi, Agravado(s): RONILDO GONZAGA DA SILVA, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 83000-35.2009.5.01.0322 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SEVERINO RAMOS DA SILVA, Advogado: Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES DE FLORES LTDA., Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 901-37.2010.5.12.0008 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DIONE IVETE MACIEL PIGOSSO, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Carlos Verdieri Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-RR - 143000-76.2011.5.17.0001 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 361-94.2012.5.01.0017 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, Procurador: Marco Magno Manela, Agravado(s): FERNANDO ALVES TELLES, Advogado: Ricardo da Silva Netto, Agravado(s): SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.; Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; Processo: Ag-AIRR - 1412-04.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): CLÉCIA DA ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000414-63.2015.5.02.0716 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Eduardo David, Advogado: Horacio Conde Sandalo Ferreira, Advogado: Marcos Untura Neto, Agravado(s): EDSON DE OLIVEIRA AMARAL, Advogado: Francine Bossolani Pontes, Advogado: Valéria Inocente Di Fazio, Advogado: Keli Antunes Pereira, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 416-66.2016.5.08.0128 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): PAULO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Advogado: Raimundo Nonato Gonçalves, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Sérgio Ricardo da Silva Nascimento,

Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 372-86.2015.5.12.0058 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CIDINÉIA DE SOUZA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Vinícius Romanini, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Marcelo Luiz Torcatto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1002300-21.2015.5.02.0709 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Felipe Navega Medeiros, Agravado(s): TELSING CONSULTORIA EM TELECOM LTDA., Advogada: Luciana Regina Eugênio, Advogada: Rosana Diniz de Sousa Foz, Agravado(s): MÔNICA STRASSER ROZALEZ, Advogado: Thiago Lino Gonzaga, Advogado: Tatiane Aparecida Brito Gonzaga, Advogado: Marcos Ricardo Rodrigues Pereira, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 39-03.2016.5.12.0058 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Marli Fatima Kavalerski Merlo, Advogado: Vinicius Dadald, Advogado: Samuel Carlos Lima, Agravado(s): MARLI FÁTIMA SCARPARI FIORI, Advogada: Mayara Marina Mattana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 52-57.2014.5.15.0100 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA, Advogado: Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): JOSÉ RANULFO DA SILVA, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 60-34.2014.5.15.0100 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO DE REZENDE BARBOSA, Advogado: Ademar Baldani, Agravado(s): CIRÇA APARECIDA ROSÁRIO PRIMO, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 73-07.2015.5.10.0013 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Advogado: Bruno Rodrigues da Silva, Agravado(s): PEDRO ALVES MOREIRA, Advogada: Cláudia Vanessa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 136-91.2017.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GILCIMARA DE JESUS SILVA FERREIRA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogada: Dinavani Dias Vieira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 227,89 (duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 22.789,05), em favor da parte agravada.; Processo: AgR-AIRR - 145-35.2015.5.09.0073 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Agravado(s): FRANCISCO ALVES DA SILVA, Advogado: Mariangela Vilkas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-ARR - 155-71.2010.5.01.0075 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante(s) e Embargado(s): MARCIA VITOR DE MIRANDA, Advogado: Celso Ferrareze, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Eduardo Torres Costa Vinagre, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

Advogada: Vanessa Grenier Ferreira da Motta, Advogado: Paula Brezinski Torrão, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 171-33.2015.5.09.0073 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu, Agravado(s): NILDO DE ABREU BARBOSA, Advogado: Aroldo Baran dos Santos, Advogado: Mariangela Vilkas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 179-31.2016.5.06.0017 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LEONARDO PIMENTEL LUCENA, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Advogado: Rodrigo Chaves Perreira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Roberta Garcia de Araújo Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-ARR - 200-05.2011.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): JANETE PEDROSO, Advogado: Juliana Luciani da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 223-26.2016.5.06.0122 da 6a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EBA DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, Agravado(s): ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, Advogado: Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 230-36.2014.5.15.0090 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Suaiden, Agravado(s): OAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Fernando de Almeida Prado Sampaio, Agravado(s): SERMOV - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Advogado: Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ED-Ag-AIRR - 253-80.2015.5.05.0621 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Braulio da Silva de Matos, Embargado(a): ELIZETE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 273-37.2012.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos internos.; Processo: ED-Ag-AIRR - 288-64.2015.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: ALMIR TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Luís Fernando Rosas Augusto, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: ED-Ag-AIRR - 300-93.2016.5.20.0009 da 20a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CAROLINE GUIMARÃES DÓRIA DANTAS, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Philipe Britto Rezende, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Robson Sant'ana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-ARR - 341-43.2015.5.04.0461 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s): SILVANA ZANIN, Advogado: Márcio Silva de Figueiredo, Agravado(s):

SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 345-39.2016.5.05.0131 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Fábio Freire de Carvalho Matos, Advogado: Ronney Castro Greve, Agravado(s): ORLANDO LAGO RANGEL, Advogado: Lucas do Espírito Santo Santa Bárbara, Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares, Advogado: Yasmin Almeida Barreto de Souza, Agravado(s): MCE ENGENHARIA LTDA., Advogada: Ana Paula Adão Ferreira, Agravado(s): MOURIK & MCE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema " RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema " RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 347-24.2014.5.06.0172 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRANSPORTES E SERVICOS ASTRO LTDA, Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo, Agravado(s): SINDINES RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Cláudio Carvalho de Andrade Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 376-10.2011.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Agravante(s) e Agravado(s): GEANE FERREIRA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamado; II) dar provimento ao agravo da Reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AgR-AIRR - 412-90.2010.5.07.0023 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAGUATÊXTIL - JAGUARUANA TÊXTIL LTDA., Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais, Agravado(s): MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Roberto Albino Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 413-48.2014.5.15.0044 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Ely Flores, Advogado: Lucas Fernando da Silva, Agravado(s): FERMINO AUGUSTO POLATTO, Advogado: Vinicius Luis Castelan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR

- 433-31.2016.5.17.0006 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Agravado(s): MARIZA AIRES ALVES, Advogado: Simone Afonso Laranja Teles, Advogada: Ana Paula Lima de Sales, Agravado(s): GRAN VITÓRIA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rafael de Anchieta Piza Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 435-06.2015.5.10.0111 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HOSPITAL MARIA AUXILIADORA, Advogado: Terence Zveiter, Agravado(s): MARLENE AQUINO COSTA, Advogado: Clever Rodrigo Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ED-RR - 440-71.2016.5.12.0035 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HELDIO SCHMITZ, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Roberto Ramos Schmidt, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Maurício Barbosa Figueiredo, Advogado: Fernando Antonio Cardinali, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa, em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 453-17.2014.5.23.0041 da 23a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI/ C. R. ALMEIDA, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): CLAUDEMIR DA SILVA, Advogado: Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 469-24.2015.5.04.0571 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CECÍLIA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 527-97.2013.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Paulo Roberto Pucci Júnior, Agravado(s): RENATO LUÍS BAKI, Advogada: Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-RR - 528-79.2016.5.11.0151 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): WHANDSON DE ALMEIDA REGO, Advogado: Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 658-19.2015.5.03.0057 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS, Advogado: Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 681-58.2013.5.02.0090 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Alessandro José Silva Lodi, Advogado: Christian Mohr Funes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 730-60.2011.5.02.0255 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): VALMIR DONIZETE DA SILVA, Advogada: Débora Papine Prada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 744-91.2012.5.01.0043 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): ISRAEL BERNARDO NISSENBAUM, Advogado: Rogério José Pereira Derbly, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 765-02.2016.5.08.0118 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravante(s) e Agravado(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): RONNE VON BARBOSA VAZ, Advogado: Danilo Albuquerque de Carvalho, Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL LTDA., Advogada: Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Darlene Rosa de Sousa, Agravado(s): TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFICOS E CARGAS LTDA., Advogado: Luiz Cláudio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: Ag-AIRR - 768-30.2013.5.04.0002 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ FILIPE COSTA GARCIA, Advogada: Paula Bartz de Angelis, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 800-14.2007.5.01.0007 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, Advogado: Juliano Martins Mansur, Advogado: Leonardo Quintão Fernandes, Agravado(s): EVANGELINO DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Valdey Domingos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 809-80.2015.5.02.0002 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Daniel Popovics Canola, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO STRESSER NETO, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 814-07.2010.5.01.0261 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): LIDIA CRISTINA LESSA VARGAS, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 817-61.2013.5.09.0122 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Adriane de Aragón Ferreira, Agravado(s): TATIANA IZAURA DE BARROS, Advogado: Leandro da Costa Zdradek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 820-30.2014.5.04.0733 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EUCLIDIO SCHWENDLER, Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogado: Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-AgR-AIRR - 827-55.2014.5.09.0095 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA - ME, Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Advogado: Anízio Jorge da Silva Moura,

Embargado(a): ROSECLER SALETE SIQUEIRA, Advogado: Ademir Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: AIRR - 840-53.2016.5.07.0026 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Flávio Henrique Luna Silva, Agravado(s): CLAUDILENE MOREIRA DE CARVALHO CAMPOS, Advogado: Luiz Hueliton Moraes Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 850-65.2012.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): NEUSA DA SILVA, Advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 899-33.2014.5.02.0064 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): HAMILTON SANTOS TEIXEIRA, Advogado: Leandro Meloni, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Milton Flavio de Almeida Camargo Lautenschlager, Agravado(s): WECHSEL LTDA., Advogado: Jorge Luiz Alves Silva, Agravado(s): COMERCIAL ELÉTRICA SALES LTDA., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1012-27.2014.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): TÂNIA CRISTINA IMADA GERALDO, Advogado: Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): DRM SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1052-24.2014.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): WELISSON TEIXEIRA FERREIRA, Advogado: Rosana Aparecida Calixto, Advogada: Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1056-44.2015.5.05.0013 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CINTIA DA SILVA HORTA, Advogada: Mônica Oliveira de Lacerda Abreu, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Andréa Duran Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1115-66.2014.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES, Advogado: Luiz Télvio Valim, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Edwar Barbosa Félix, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1123-90.2012.5.04.0029 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): DAVID FEIJÓ PADILHA, Advogado: Pedro Paulo da Silva Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1154-59.2012.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PARANA CLINICAS - PLANOS DE SAUDE S.A., Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Advogado:

Sérgio Morês, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SANDRA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Adriano Dutra Emerick, Advogado: Ana Paola Ghizoni de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1179-92.2014.5.02.0067 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): CARLOS CESAR FACHINI, Advogado: Luís Gustavo Moraes da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1191-07.2011.5.03.0028 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): SEBASTIÃO MAURICIO DOS REIS, Advogado: Adélcio Magno Malaquias de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1211-64.2014.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): CLAUDINEY JOSÉ DA SILVEIRA RODRIGUES, Advogado: Nazareno Moreira Quirino, Advogada: Adriane Fortes Souza Jales, Advogado: Enderson Silvino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1262-04.2011.5.20.0006 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogada: Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Agravado(s): EWERTON DA SILVA SANTOS, Advogado: José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1289-90.2013.5.18.0161 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): PRISCILA DA SILVA VASCONCELOS, Advogado: Rogério Buzinhani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1314-43.2015.5.09.0013 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: André Issa Gândara Vieira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AQUILES VIEIRA, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1332-77.2012.5.04.0702 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): ELTON DE MENEZES DORNELES, Advogado: Adriano Buzzatti Falleiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1403-75.2014.5.03.0043 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NELSON PEREZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Márcio Henrique Lemes Reges, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Lígia Carolina Bortoloni Ide, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1412-51.2012.5.01.0079 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Leonardo Henrique Ferreira da Silva, Advogado: Nelson Alves de Sousa Coura, Agravado(s): ERIC NEI LOPES DO CARMO, Advogada: Roberta Dumani Pessanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1424-40.2015.5.02.0012 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procurador: Nilton Carlos de A. Coutinho, Agravado(s): CLÁUDIO CÉSAR DA SILVA ARAGÃO, Advogado: Ualace Cintra, Agravado(s): ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1482-02.2011.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: PEDRO

MORAES, Advogado: Roney Ferreira de Oliveira, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.; Processo: Ag-AIRR - 1493-84.2011.5.15.0001 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dgnane Silva, Agravado(s): DEILSON JOSÉ DA SILVA, Advogado: Ermindo Manique Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1517-69.2015.5.03.0078 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravado(s): IBSEN BARGUINE JUNQUEIRA PASSOS, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ED-AIRR - 1531-94.2011.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): WALBER DOS SANTOS SENNA, Advogado: Aneilton João Rêgo Nascimento, Embargado(a): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Pedro José Souza de Oliveira, Advogado: Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 1622-06.2014.5.03.0135 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): RENAN FIGUEIREDO ALVES, Advogado: Raphael Rocha Leite, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1624-52.2013.5.15.0013 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Cassio de Mesquita Barros Jr., Agravado(s): LEONCIO RODRIGUES FILHO, Advogado: Geraldo Claudinei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1642-17.2015.5.05.0196 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO FEIRA DE SANTANA, Advogado: Reginaldo Ferreira Borges, Agravado(s): JUBIABÁ VEÍCULOS LTDA., Advogado: Márcio Medeiros Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1755-07.2015.5.09.0245 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Felipe Rossato Farias, Agravado(s): ADAILTON JOSÉ DE LIMA DE CAMARGO, Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1768-60.2013.5.15.0131 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANDRÉIA CALATROIA DE LIMA, Advogado: Gilmar Moura dos Santos, Agravado(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1806-48.2013.5.07.0017 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONSÓRCIO CASTELÃO, Advogado: Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhaes, Agravado(s): EDILEUDO MARTINS DE SOUSA, Advogado: Harley Ximenes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1877-62.2013.5.09.0092 da

9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VICENTE GUILHERME DE SOUZA, Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 2162-66.2014.5.02.0431 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANDERSON TOJAL DA SILVA, Advogado: Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Welber Fernandes de Siqueira, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 2378-74.2012.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CLAUDIO FAVA, Advogada: Fabiana de Azevedo Valadares Felicetti, Agravado(s): INNOVAZIONE EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Isabel Cristina Procópio Aguiar, Agravado(s): NELSON ANTONIO MAIA SAYAO, Advogado: Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 2558-17.2013.5.03.0054 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): IDARIO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Marli Izabel de Souza, Agravado(s): ADEMIR DAMAS DA SILVA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 2681-55.2012.5.02.0061 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Marianna de Paula Mesquita, Advogado: Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): ÁUREA LÚCIA DA SILVA, Advogado: Thiago Barison de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 2956-54.2013.5.02.0033 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTROS, Advogada: Maria Cristina Braga Chaddad Morelle, Agravado(s): RAILTO NUNES DOS SANTOS, Advogado: José Heleno Beserra de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 3335-87.2013.5.02.0067 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): ANA LÚCIA LAGE EMMERICH DE SOUZA, Advogada: Alessandra Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 3648-02.2011.5.02.0202 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): CASTILHO GONÇALVES, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: ED-RR - 5687-27.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: DANIEL DE OLIVEIRA NEVES FRAGA, Advogado: Victor Azevedo Ribeiro Schueler, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 10108-70.2015.5.15.0115 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Elimara

Aparecida Assad Sallum, Advogado: Luís Fernando Trevisan, Agravado(s): DANILO ANTUNES DE JESUS, Advogado: Italo Rogério Bresqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 10157-93.2015.5.15.0121 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Wendell Daher Daibes, Agravado(s): MARCOS CASTELHANO DA CRUZ, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10212-36.2016.5.03.0091 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: GEOVANE EDUARDO LAGE SILVA, Advogado: Francisco Diniz Bastos Silva, Embargado(a): VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 10220-53.2013.5.01.0065 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Agravado(s): JOSIEL MARQUES DA SILVA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 10336-82.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): AILTON SOUZA SANTOS, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 10348-85.2015.5.03.0085 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s): GERALDO DA PAIXAO XAVIER, Advogado: Graciele de Fátima Meira da Luz, Advogado: Emanuelle Albertine Ribeiro Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10352-49.2013.5.01.0247 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMANOELE DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Marilena Campbell Bastos, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): SITEL DO BRASIL LTDA., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL", "PAUSAS PREVISTAS NA ALÍNEA "B" DO ITEM 17.3 DA NR-17", "INTERVALO INTRAJORNADA", "ATRASSO NA HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PENALIDADE INAPLICÁVEL"; III) dar provimento ao agravo quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.;

Processo: Ag-AIRR - 10426-25.2015.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): MELQUIZEDEQUE DA SILVA DUARTE, Advogada: Aretuza Garcia Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo.; Processo: Ag-AIRR - 10438-70.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CARLOS ROBERTO BESSONI DE OLIVEIRA, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10465-53.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravante(s) e Agravado(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): FABRICIO NOVAIS DO NASCIMENTO, Advogado: Natan Carvalho Almeida, Advogado: José Mauro dos Santos Júnior, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos agravos para examinar os agravos de instrumento em recursos de revista; II) dar provimento aos Agravos de Instrumento para, convertendo-os em Recursos de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10470-61.2017.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): REGINA MARTA DE RESENDE, Advogado: Domingos Lages Ribeiro, Agravado(s): UTOPIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, Advogado: Yuri Gomes Neme Pedroza, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10541-16.2015.5.03.0016 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s): ALVAIR COSTA MENESES, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): PACE PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA., Advogado: Jorge Washington Cançado Neto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO." para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida

publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10600-81.2015.5.03.0055 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VILLE CENTER COMÉRCIO LTDA. - ME, Advogado: Hérlom Carlos da Fonseca Chaves, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E REGIÃO, Advogado: Antônio Carlos Penzin Neto, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10605-11.2016.5.15.0031 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JF CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10771-22.2016.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ADALTON SANTOS LOPES E OUTROS, Advogado: Victor Costa Giuberti, Agravado(s): CONTERN-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Antônio Carlos Brajato Filho, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Advogado: Suely Oliveira Nunes, Agravado(s): DISA DESTILARIA ITAÚNAS SA; Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Agravado(s): INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S.A.; Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 10796-11.2016.5.03.0057 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AVICOLA PONTUAL LTDA, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ELIANE SANTOS DO ROSARIO, Advogado: Henderson Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10837-70.2013.5.01.0046 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Advogado: Felipe Campos Fernandes de Menezes, Advogado: Felipe Ognibene Pisco, Embargado(a): ALEXANDRO DE OLIVEIRA, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.; Processo: Ag-AIRR - 10877-44.2015.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Kassim Schneider Raslan, Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, Advogado:

Paulo Afonso da Silva, Advogado: Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogada: Rosângela Carvalho Rodrigues, Advogado: Henrique Tanure Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10971-32.2015.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): ANDREA MOTA SALES, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 11101-76.2015.5.01.0512 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Antônio Vanderler de Lima, Advogada: Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Agravado(s): RUY FAVARIO DE CARVALHO, Advogado: Celestino da Silva Neto, Advogada: Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; Processo: Ag-AIRR - 11183-62.2016.5.03.0142 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Augusto Carlos Lamego Junior, Agravado(s): REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11272-05.2016.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ANDRESSA DE KÁSSIA SANTOS E SILVA, Advogado: Edivânia Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11292-73.2016.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Agravado(s): ELISE DE SOUZA LIMA BERTELLI MACHADO, Advogado: Matheus Duriguetto, Advogado: Mauro Lucio Duriguetto, Advogado: Geraldo Majela Werneck, Advogado: Rivia Mazzini Rodrigues, Advogado: Leonardo Junio Paiva Duriguetto, Advogado: Edemir Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11342-03.2014.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Isabela Soares Ferreira, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): ALEX DÉ RÉ COSTA E OUTRO, Advogado: Helenice Lopes Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 11410-42.2015.5.03.0092 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ELI TEIXEIRA ALVES, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 11430-65.2016.5.03.0070 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HELDER STAIBANO, Advogado: Fabiano Renato Dias Perin, Agravado(s): MINERVA S.A., Advogado: Eduardo Pavan Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 11605-74.2015.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro

Emmanuel Pereira, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Leonardo Werneck Jardim Vianna, Agravado(s): VICTOR GROSSI NETO, Advogado: Angela Cristina Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 11622-89.2016.5.18.0131 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): EDNILSON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Monique Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 11653-76.2015.5.03.0062 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA, Procurador: Sebastião de Oliveira Parreiras, Procuradora: Sandra Helena da Silva, Agravado(s): LEILA NOGUEIRA PIO, Advogado: Marcos Antônio Alves Penido, Advogado: Marcos Filipe Nogueira Oliveira Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de dois mil cento e oitenta e seis reais e quatro centavos (R\$ 2.186,04), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 218.604,88) em favor da parte reclamante.; Processo: ED-AIRR - 12034-66.2013.5.03.0026 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Embargado(a): ROSNEI CAETANO DE OLIVEIRA, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 12209-94.2016.5.15.0002 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Marcio Salgado de Lima, Advogado: Mary Abrahao Monteiro Bastos, Advogado: Peterson Faria Coura, Advogado: Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): SOLANGE JESUS MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Rogério Oliveira Anderson, Advogado: Lino de Carvalho Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 12446-59.2015.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TIAGO CARVALHO ALEXANDRE, Advogado: Fábio Karam Brandão, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Ailton dos Reis Pereira Soares, Advogado: Luiz Inacio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 12709-80.2014.5.03.0030 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADELMO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: José Maurício de Castro, Advogada: Alessandra Coimbra de Castro, Advogado: Luciana Chamone Garcia, Agravado(s): GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., Advogado: Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "MINUTOS RESIDUAIS", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: AIRR - 16791-53.2016.5.16.0021 da 16a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALBERTO DA LUZ LIMA, Advogado: César Augusto de Souza Gomes

Thimóteo, Agravado(s): GRANFER MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Advogado: João Batista Da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 17489-79.2013.5.16.0016 da 16a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Kacilda Rodrigues dos Santos Raposo, Agravado(s): JULIANNA CÂNDIDO MOURA, Advogado: George Frank Santana da Silva, Agravado(s): A. X. DA NÓBREGA - ME; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 20575-34.2016.5.04.0292 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RUBEN FERNANDO REIS DE OLIVEIRA, Advogado: Régis Eleno Fontana, Advogado: Fernando Monti Chrusciel, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Guilherme Guimarães, Advogada: Rossana Brack, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 21738-11.2014.5.04.0004 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ALCIDES ATHADEU SILVEIRA, Advogado: Andrio Portuguez Fonseca, Agravado(s): ALLIED S.A., Advogada: Rosicler Aparecida Magiolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: AgR-AIRR - 35800-71.1991.5.19.0060 da 19a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMILIO ELIZEU MAYA DE OMENA E OUTRA, Advogado: Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): USINA BITITINGA S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): PEDRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 11109-48.2016.5.15.0150 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSIANE SANTOS DOS SANTOS, Advogado: João Flávio de Oliveira, Agravado(s): MUNICIPIO DE SERRANA, Procurador: Vitório Eduardo Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-ARR - 50400-50.2009.5.02.0251 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RUBENS CARLOS DE MOURA, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 51600-43.2012.5.13.0005 da 13a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Isaac Marques Catão, Advogado: Osival Dantas Barreto, Agravado(s): MARCELO FIRMINO DIAS, Advogado: Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno.; Processo: Ag-ARR - 70200-98.2009.5.04.0351 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): JOSÉ IRANEZ LOPES FOGAÇA, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 84500-42.2007.5.05.0631 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, Advogado: Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S.A. - EMBASA, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 100320-02.2017.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 101118-19.2016.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSELITA VIEIRA WASNIEWSKI, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Letícia Marques do Nascimento, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 120400-98.2004.5.01.0018 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): IPUGICAN DE SOUZA MARTINS E OUTRO, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 600,00 - seiscentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 12.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 129500-37.1998.5.01.0067 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CELSO FERNANDES DA CUNHA, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da natureza procrastinatória da medida imprimida, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: Ag-AIRR - 130800-92.2007.5.01.0075 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ADÃO ALVES GUIMARÃES, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 131100-09.2008.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA, Advogado: Juliano Martins Mansur, Agravado(s): THOMPSON XAVIER PEREIRA, Advogado: José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 138300-85.2014.5.13.0026 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Agravado(s): RÔMULO CALDAS DE LIMA, Advogado: José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA" para, convertendo-o em Recurso de

Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 186100-37.2006.5.02.0466 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravante(s): LUCIDIA DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada; II) dar provimento ao agravo da Reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 227200-35.2009.5.02.0023 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: JANAINA DE ALMEIDA COSTA, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA. E OUTROS, Advogada: Daniele Rosa dos Santos, Embargado(a): ABETEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, Advogado: Ricardo Alexandre de Oliveira, Embargado(a): GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Rafael Amancio de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 270600-05.2009.5.02.0022 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): VALMIR ERNESTO BICUDO, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ED-ED-ED-ED-RR - 326600-98.2009.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Giovana Gnecco Colombo, Embargado(a): DJALMA CARDOSO, Advogada: Régis Eleno Fontana, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor das partes embargadas, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.; Processo: Ag-AIRR - 1000042-73.2016.5.02.0492 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): THIAGO DE ARAÚJO MENDES, Advogado: Adriano Pereira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 1000133-25.2015.5.02.0323 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): FÁBIO ELIAS MOREIRA, Advogado: Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cléber Magnoler, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1000142-12.2015.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RUDGE SILVA ROT DIAS, Advogada: Nicolle Mendonça da Silva, Agravado(s): ALONSO CARNEIRO, OLIVEIRA NETO, SANINO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em

recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1000148-65.2015.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CELIO ROBERTO SUCCI, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1000285-96.2016.5.02.0013 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Douglas Batista de Abreu, Advogado: Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, Advogado: Rodrigo Antônio de Sousa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1000397-29.2016.5.02.0704 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSÉ LAURINDO BORGES, Advogada: Elaine D'Ávila Coelho, Agravado(s): SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1000437-96.2016.5.02.0320 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): AURELIO DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Miguel Tavares Filho, Agravado(s): PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Andréa Flores Ortunho, Agravado(s): ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., Advogada: Virginia D'Andrea Vera, Agravado(s): AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, Advogado: André de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1000513-47.2016.5.02.0603 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EDMILSON DE SOUSA LIMA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 1000637-49.2015.5.02.0317 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMERSON VALDECI ARAÚJO MELO DA SILVA, Advogado: Miguel Tavares Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Célia Regina Álvares Affonso de Lucena Soares, Advogado: Alexandre de Oliveira Gouvêa, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 322,58 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 32.258,76), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 1000864-76.2014.5.02.0316 da 2a. Região, Relator:

Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Amaranto Barros Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1001030-02.2016.5.02.0070 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Márcia Sanz Burmann, Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ARTUR SANTOS GOIS, Advogado: Kátia Fernanda Joca de Arruda, Agravado(s): COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM EMPRESAS EM GERAL - COOTROPICAL; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1001158-62.2013.5.02.0511 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ARIANNY LIMA SANTOS, Advogado: José Bastos Freire, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001340-55.2015.5.02.0292 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRUNA GABRIELI DA SILVA, Advogado: Roberto Eisfeld Trigueiro, Agravado(s): HOTEL SOLAR DOS GIRASSOIS LTDA. - ME, Advogado: Marcos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001409-84.2016.5.02.0605 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Fidélis Pereira Sobrinho, Agravado(s): JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Érico Borges Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001449-15.2016.5.02.0040 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIO FALAGUASTA DE MENDONÇA, Advogado: Aparecido dos Santos, Agravado(s): MULTIGRAIN S.A., Advogado: Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001454-67.2014.5.02.0473 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSE DE RIBAMAR MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: João da Cruz, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 1001522-53.2014.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Christiane Tomb, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 1001842-78.2015.5.02.0361 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SERGIO CARDAN, Advogado: Clóvis Márcio de Azevedo Silva, Agravado(s): TUPY S.A., Advogado: Gabriel Marcello Jordão Cirera, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1002101-98.2014.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GETÚLIO RAMOS CLETO JÚNIOR, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Advogado: Marcelo Jorge, Agravado(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Fabrícia Vezaro de Siqueira, Advogado: Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogado: Filipe Gustavo Potzmann Pereira, Advogado: João

Otávio Mendes de Siqueira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. INDEVIDO. OJ Nº 275 DA SBDI-I DO TST" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. INDEVIDO. OJ Nº 275 DA SBDI-I DO TST" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1002496-81.2014.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Jorge Alves Dias, Agravado(s): MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA, Advogada: Carmem Regina Jannetta, Agravado(s): SHIELD SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Luiz Roberto da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 1002512-95.2015.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTÔNIO MARCOS CORREIA BARROSO, Advogado: Elias Ferreira Tavares, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto ao tema "CONTROLE DE JORNADA. DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO", "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE 5 MINUTOS", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; II) dar provimento ao agravo quanto aos temas "DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: ED-Ag-RR - 3160900-02.2009.5.09.0005 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: OI S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): HELDER NOVAES RODRIGUES, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 2373-75.2012.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): LEONARDO DIAS MARZANO, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 20144-39.2013.5.04.0022 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TATIANA DIAS DA SILVA, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, I -

conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO RECLAMANTE E PARADIGMAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 455/TST", por contrariedade à Súmula 455/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com reflexos no aviso prévio, adicional por tempo de serviços, horas extras, adicional noturno, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas. Obs.: presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da Reclamante.; Processo: RR - 172-28.2013.5.12.0033 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Naldi Otávio Teixeira, Recorrente e Recorrido: ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Recorrido(s): JULIANA DIAS, Advogado: Júnior Rezini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda, e, II - conhecer do recurso de revista do 1º reclamado quanto aos temas "diferenças salariais - equiparação salarial - empregado terceirizado e servidor público - regimes jurídicos distintos" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessas duas parcelas. Custas, pelo reclamante, dispensado.; Processo: Ag-ARR - 330-78.2012.5.04.0021 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): MARIA MARLENE PERES DE ATHAIDE, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 358-92.2013.5.15.0154 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: IRINEU GOMES, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogado: Marcelo Kanitz, Recorrido(s): POSTO AVANÇADO DE ARARAQUARA EM AMÉRICO BRASILIENSE; Recorrido(s): SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA. - SEG, Advogada: Renata Rocha Bomfim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à 2ª reclamada, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda, e, II - conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 444 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença, no particular. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 359-63.2013.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): GILSON RODRIGUES SIMÃO, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Recorrido(s): META ENGENHARIA E GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Ivan Fernando de Oliveira, Recorrido(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-

lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela parte reclamante, dispensada na forma da lei.; Processo: RR - 384-66.2013.5.03.0076 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): LUCAS FERREIRA FERNANDES, Advogado: Wellington Clayton Queiroz de Castro, Recorrido(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Roberta Rousie Freitas Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "terceirização em atividade-fim da tomadora. Licitude. Isonomia", por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-I e da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a licitude da terceirização de atividade-fim e, considerada a regularidade do contrato firmado entre as reclamadas, declarar a improcedência dos pleitos formulados na inicial com fundamento na isonomia de direitos com os empregados da tomadora de serviços, inclusive no que tange ao enquadramento sindical do autor e a aplicação das normas coletivas destinadas aos empregados da CEMIG. Custas em reversão pela parte autora, isenta de pagamento na forma da lei.; Processo: RR - 418-82.2014.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procurador: Nivaldo Toledo, Recorrido(s): MARLENE DA SILVA SANTOS RODRIGUES, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Thiago Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 427-07.2013.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCILENE FABIANA BATISTA, Advogado: Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Syllas Leal Polidoro, Agravado(s) e Recorrido(s): TBI SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Heron Alvarenga Bahia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 506-47.2015.5.17.0132 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): LOURIVAL GOMES DE JESUS, Advogada: Leidiane Jesuíno Malini, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Prejudicada a análise das demais pretensões recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 665-33.2012.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Ilan Goldberg, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): JOELMA DA SILVA

PORTO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 728-66.2017.5.11.0017 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE FREITAS, Advogada: Djane Oliveira Marinho, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 799-67.2013.5.01.0282 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): CLÁUDIA VIANA DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: José Rolando Muniz da Rocha, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 816-19.2015.5.02.0052 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): KAUÃ HENRIQUE COSTA DE MORAES, Advogado: Miguel Roberto Gomes Viotto, Recorrido(s): FELÍCIO MASTRANTONIO NETO - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1025-02.2011.5.04.0010 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Clarissa Cigana, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISETE FERNANDES DA ROSA, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela CEF. Ainda à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela FUNCEF apenas quanto ao tema "Integração da CTVA em verba do Plano de Benefício Previdenciário - Fonte de Custeio e Reserva Matemática - Responsabilidade pelo Aporte", por violação do artigo 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a responsabilidade exclusiva da patrocinadora (CEF) quanto à recomposição da reserva matemática e autorizar os descontos referentes à coparticipação da autora na fonte de custeio, segundo os regulamentos pertinentes, em vista da majoração do salário de contribuição resultante da inclusão da CTVA, observada quanto à reclamante apenas o recolhimento do valor

histórico, uma vez que não deu causa ao ilícito (ausência de recolhimento na época própria), ao passo que o restante será suportado pela patrocinadora (CEF), inclusive juros e correção monetária. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1161-62.2017.5.11.0052 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): NAUANA SANDRELLY FERREIRA LIMA; Recorrido(s): INOVE COMERCIAL E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1165-72.2013.5.09.0092 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Vítor Augusto Lima de Paula, Recorrido(s): NILCE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Pascoal Vicente dos Reis, Recorrido(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Prejudicado o tema recursal remanescente. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1174-28.2013.5.05.0421 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Mozart Vítor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): CONSTRUTORA VIEIRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1179-59.2013.5.04.0233 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Carlos Eduardo Martins Miller, Recorrido(s): SHEILA FERNANDA SANTOS LIMA, Advogada: Camila Santos da Silva Floriano, Recorrido(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Lisiane Servo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Prejudicado o tema recursal remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1217-94.2015.5.05.0032 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): REGINALDO DE SANTANA, Advogado: Tessylla Barbosa Santana, Recorrido(s): NOVO MILLENIUM SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÃO CADASTRAL EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1799-48.2014.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli,

Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE DE PADUA EDUARDO, Advogado: Henrique Veloso Crisóstomo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por PELA A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., quanto ao tema "responsabilidade solidária - ente público - terceirização de atividade-fim", por violação do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão Regional, julgar improcedentes todos os pedidos veiculados na inicial. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso. Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Cemig Distribuição S.A). Custas em reversão pela parte autora, isenta de pagamento na forma da lei.; Processo: Ag-RR - 1804-71.2012.5.24.0007 da 24a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ELEMAR JOSÉ AMARO, Advogado: Tiago Alves da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1815-24.2013.5.03.0113 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): MARCELA ESTEFANIA LOPES SILVA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1925-20.2016.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): SARAH DEBORAH DE CASTRO NEVES, Advogado: Sílvia Roberta Padilha de Oliveira, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1966-17.2017.5.11.0019 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): ELINETE ZEFERINO DA SILVA; Recorrido(s): PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., Advogada: Jéssica Maria Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 2067-37.2013.5.02.0054 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ATERCILIO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE DIADEMA, Procurador: Sandra Alves Abbas, Recorrido(s): LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA., Advogado: Alessandra Lima de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do

polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 2067-68.2014.5.03.0185 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, Advogada: Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Advogado: Samuel Leite, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. II - Prejudicada, ainda, a análise do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 2621-77.2016.5.11.0001 da 11a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Sálvia Haddad, Recorrido(s): ADRIANA CASTRO DA SILVA, Advogado: Daniel Felix da Silva, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 10118-97.2014.5.05.0222 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): COSME CAMILO ARAGÃO, Advogado: Isak José de Macedo, Recorrido(s): TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: ED-Ag-AIRR - 10374-78.2015.5.01.0040 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: GUSTAVO NORONHA PESSOA, Advogado: Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Bianca Pereira Mônica, Embargado(a): CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 10462-03.2013.5.18.0012 da 18a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Malluma da Silva P. Pontes, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO MARCOS DE LIMA, Advogada: Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas

condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização, restabelecendo o comando da sentença, no particular. Custas, inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 10544-08.2015.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): ISAIAS JOSÉ MONTEIRO, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-RR - 10793-76.2013.5.03.0149 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: GAFOR S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Tânia Romualdo Moraes, Embargado(a): OSVANIR DOMINGOS, Advogado: Christian Tadeu Ignácioi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11314-62.2016.5.03.0069 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): CDR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: César José Rodrigues Júnior, Recorrido(s): ANELITO LEONARDO DE ASSIS; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12762-80.2015.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JEAN CARLO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Antônio Augusto Barcellos Freitas, Recorrido(s): SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A. (MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAIN), Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20968-57.2015.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LUIZ DA SILVEIRA, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Recorrido(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, Advogado: Fernando Damiani de Oliveira, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA.; Recorrido(s): MERCADO PÚBLICO CENTRAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 21257-77.2015.5.04.0662 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Tatiana Maria Lacerda Lima, Advogado: Debora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO, Advogado: Afonso Ernesto Canabarro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 21600-72.2009.5.04.0601 da 4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL E OUTRA, Advogado: José Pedro

Pedrassani, Advogado: Luciano da Cas Sima, Agravado(s) e Recorrente(s): OSMAR DA SILVA, Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s) e Recorrido(s): COTRIEXPORT - COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E OUTRO, Advogado: JULIANO LOPES GARCIA, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSCOOPER - SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Diferenças salariais. Ausência de pagamento de parcela salarial. Honorários advocatícios contratuais. Ônus da prova. Princípio da aptidão da prova. Inversão indevida.", por violação do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de honorários advocatícios contratuais pleiteadas, nos termos do pedido inicial. Obs.: presente à Sessão o Dr. Gelson de Azevedo, patrono do Agravado e Recorrente.; Processo: AIRR - 29800-84.2014.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Procurador: Jair Cortez Montovani Filho, Agravante(s): SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): LUCIENE BORGES DOS SANTOS, Advogado: José Adão de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.; II - dar provimento ao agravo de instrumento do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; III - também, por unanimidade, determinar a reatuação dos autos como recurso de revista com agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-AIRR - 88341-80.2005.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: FABIA PEREIRA LIMA, Advogado: Henrique Braga de Faria, Embargado(a): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 90800-82.1994.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES, Advogada: Ângela Maria Perini, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 93400-02.2008.5.01.0013 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Sandra Regina Solla, Agravado(s): ANA PAULA BITTENCOURT MEIRELES, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): S.A.(VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): VDB INVESTIMENTOS S.A., Advogada: Sandra Regina Solla, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de negar provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ARR - 106300-62.2006.5.01.0053 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira,

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Gisele Moreira Rocha, Agravado(s): JOÃO LUIZ VAZ TOSTES, Advogada: Riwa Elblink, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 108000-29.2007.5.01.0024 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCOS DE CARVALHO PINTO, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravante(s) e Recorrido(s): VARIG LOGISTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: André Souza Torreão da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRO, Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E OUTRO, Advogada: Glória Maria de Lossio Brasil, Agravado(s) e Recorrido(s): VOLVO DO BRASIL S.A.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª e 6ª reclamadas no tocante à sucessão e responsabilização solidária, por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir as 2ª e 6ª reclamadas (VRG Linhas Aéreas e GOL Linhas Aéreas Inteligentes) do polo passivo da demanda, permanecendo na lide apenas a reclamada "S.A. Viação Aérea Rio-Grandense"; Processo: Ag-AIRR - 128700-14.2009.5.01.0070 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): FABIANA LOPES AGUIAR, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: ED-ARR - 134500-82.2008.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Embargado(a): LUCIANO DE LIMA RIBEIRO, Advogado: Márcio Jones Suttile, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Armindo Baptista Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 143900-67.2007.5.01.0511 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ROSILANE SAGRETE SILVA THEDIN, Advogado: Pedro Paulo Antunes de Siqueira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 198000-05.2008.5.15.0007 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MARIA CRISTINA CAMARGO BASSORA, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 205600-50.2008.5.02.0036 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): JOÃO CARLOS DIAS DE ALMEIDA, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Armindo Baptista Machado, Agravado(s): IBM - BRASIL E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 279300-81.2008.5.02.0061 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente e Recorrido: JANE RIGOLETTO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrente e Recorrido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia

Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ nº 380 da SDI-1 (atual item IV da Súmula nº 437 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora, como extra, decorrente do elasticamento da jornada de trabalho e consequente descumprimento do intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT, por todo o período imprescrito, à exceção do mês de fevereiro de 2009, no qual houve a juntada do controle de ponto da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a condenação a título de licença-prêmio e seus consectários. Custas inalteradas.; Processo: ED-ED-RR - 443700-54.2007.5.12.0034 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: PEDRO DA SILVA LINO FILHO, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Flávio Renato Fanchini Terrasan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-ED-RR - 451300-94.2004.5.12.0014 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): JOEL BURGER, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ED-RR - 613785-07.2005.5.12.0014 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: DOUGLAS ALVES, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Verci Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 956800-89.2007.5.09.0652 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): JACOB ABRAHAMS E OUTRA, Advogado: Arno Jung, Advogada: Carolline Medeiros Veiga, Recorrido(s): GENOR PEREIRA PRUCHAK, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 6º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformada a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel dos recorrentes.; Processo: RR - 1001159-15.2016.5.02.0714 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Recorrido(s): RICARDO DE SOUSA PEREIRA, Advogada: Érika Ribeiro de Menezes, Recorrido(s): PREMIUM LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Waldir Luiz Didi Giovannetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001232-19.2016.5.02.0089 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): ROSANA DE PAULA PERINI, Advogado: Cláudio Alexander Salgado, Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da

reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001665-35.2016.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ERNANI XAVIER DA COSTA, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Advogada: Vanusa de Freitas, Advogado: Nório Ota, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: RR - 1001794-51.2016.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Procurador: Régis Lattouf, Recorrido(s): JOÃO CASSIANO DA SILVA, Advogada: Cármen Cristina Braga, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001926-04.2016.5.02.0601 da 2a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): ANA FERNANDA DOS SANTOS, Advogada: Joselane Pedrosa dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Roberto José Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST (transcendência política do recurso) e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.; Processo: Ag-RR - 1608000-59.2008.5.09.0003 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): THEREZA CRISTINA D'AVILA WINCLER, Advogada: Camila Kapp, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-RR - 9955700-90.2006.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): WANDERLEY MARCOS FERREIRA, Advogado: Marcelo Kalil, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 48-52.2012.5.09.0651 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): RODRIGO SOUZA DA SILVA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Agravado(s):

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada: Gladys Lucienne de Souza Cortez, Agravado(s): JACSON CARVALHO LEITE; Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Agravante.; Processo: RR - 56-94.2017.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Flávio Ribeiro Santiago, Recorrido(s): ZIVONILDO DE SOUZA COSTA JÚNIOR, Advogada: Roselia Franco Soares, Recorrido(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; Processo: RR - 61-19.2017.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Aládio Costa Ferreira, Recorrido(s): JOSÉ ORFILENO TRAJANO DOS SANTOS, Advogada: Maria Aparecida Ferreira de Araújo, Recorrido(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ., Advogada: Amayanne Naara de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 62-08.2017.5.19.0061 da 19a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GIRAU PONCIANO, Procurador: José Itamar Bezerra Pereira, Procurador: Alexandre de Lima Ferreira, Recorrido(s): FABRICIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Diogo Teófilo de Castro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.", por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Girau Ponciano.; Processo: Ag-AIRR - 87-71.2015.5.03.0114 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): KARINE DA SILVA SALDANHA, Advogado: Luiz Rennó Netto, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): AK - SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Evanir Claret Bueno, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 99-65.2017.5.05.0371 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Adriano

Oliveira Pessoa, Recorrido(s): MARIA AUXILIADORA DE MOURA, Advogada: Ângela Maria da Silva, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 137-56.2017.5.05.0281 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): TÂNIA LOPES TEIXEIRA, Advogada: Nídia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 138-13.2017.5.05.0161 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): DRIELLY PEREIRA DA SILVA CALMON, Advogado: Dayan Sander Oliveira, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 151-82.2016.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, Procuradora: Stephanie Schnöll, Recorrido(s): ALDENIZA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Recorrido(s): LABORAL PRÓ - EXERCÍCIOS CORPORATIVOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 173-34.2010.5.02.0053 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO, Advogada: Maria Alice Silva de Deus, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 600,00, a ser revertida em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 201-14.2015.5.09.0091 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDIA PEREIRA DA SILVA, Advogado:

Magalhães Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das horas in itinere. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 207-98.2015.5.03.0184 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 208-26.2015.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG SA, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CIFRA S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): SAMUEL ANDERSON ALVARENGA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer dos recursos de revista do segundo, terceiro e quarto Reclamados, por contrariedade à Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Demandado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$70.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 210-43.2016.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES CAVALCANTE, Advogado: Rovilson Xavier Pachêco, Recorrido(s): SULAMERICANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Glauco Vinícius Souza Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 305-29.2017.5.06.0411 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FÁBIO MOREIRA DE ARAÚJO,

Advogado: Ricardo Carvalho dos Santos, Advogado: Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): NORSA REFRIGERANTES S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Advogada: Arklen Damasceno de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 500,00, a ser revertido em favor da Reclamada (Agravada), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 322-85.2017.5.19.0061 da 19a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO, Procurador: José Itamar Bezerra Pereira, Recorrido(s): ANA NÚBIA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Diogo Teófilo de Castro Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Girau do Ponciano.; Processo: RR - 349-79.2015.5.12.0046 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MAICON JONES KURTH, Advogado: Luís Fernando Ballock, Recorrido(s): MARISOL VESTUÁRIO S.A., Advogado: Romeo Piazero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL", por contrariedade à Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal, acrescidas do percentual legal. Custas inalteradas.; Processo: RR - 424-67.2017.5.21.0024 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA, Advogado: Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogada: Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto, Recorrido(s): CIMEEL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos a Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 435-93.2015.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Bruna Lemos Turza Ferreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TARCÍSIO HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Eric Felipe Baia Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a sentença, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.; Processo: ARR - 540-07.2014.5.06.0021 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): KÁTIA CARLA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331 do TST, bem como por violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante, da qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 549-84.2016.5.09.0127 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Hermínio Back, Recorrido(s): JOÃO CARLOS BUENO DE GODOY, Advogada: Roberta Carla Sottile Serrarens, Recorrido(s): MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/S LTDA., Advogada: Amanda Alexandre Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331/TST, bem como por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Paraná, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 565-54.2014.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): WILLIAN ROBERTO SILVA, Advogada: Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "PARCELA VARIÁVEL. PRÊMIO POR METAS. SÚMULA 340/TST. INAPLICABILIDADE", por má-aplicação da Súmula 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 340/TST no cálculo das horas extras sobre os "prêmios". Custas inalteradas. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 653-28.2015.5.08.0131 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, Advogada: Giselle Coelho Camargo, Advogado: Acrthur Silveira Iglesias Cueto, Agravado(s): JOSÉ PEDRO BRAGA DOS SANTOS, Advogado: Maura Regina Paulino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 657-10.2017.5.21.0042 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): HILDEBERTO JOSÉ DE SOUZA SEGUNDO, Advogada: Danusia Lopes Batista, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Recorrido(s): MASSA FALIDA do GRUPO SCHAHIN ; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 727-33.2013.5.05.0003 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): CONTAX-

MOBITEL S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JÉSSICA DE JESUS SALES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo Reclamado em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 752-55.2016.5.10.0018 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Vinícius Xavier Ferreira, Recorrido(s): PEDRO MALAGGI FARIAS, Advogada: Débora Leticia Maciano Xavier Garcia, Advogada: Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 783-42.2016.5.23.0009 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT, Procurador: Allan José Metello de Siqueira, Recorrido(s): LETICIA TATIANE BETENCOURT LUCAS, Advogado: Antônio João dos Santos, Recorrido(s): INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS - IPEPPI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 795-16.2013.5.03.0107 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA MARTA DA SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido com a segunda Reclamada e o pagamento das parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos iniciais; II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pela segunda Demandada; inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$421,56, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$21.078,20), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 405).; Processo: RR - 841-20.2014.5.05.0493 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s):

ESTADO DA BAHIA, Procurador: Bruno Fagundes, Recorrido(s): HILDA DOS SANTOS MACIEL, Advogado: Juan Milanez Frisso, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alexandre de Brito Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 847-81.2013.5.09.0127 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: WELINGTON ORLANDO DE CASTRO E SOUZA, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, Advogada: Priscila Ferreira Blanc, Advogado: Fabrício Santos Müzel de Moura, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: falou pelo Recorrente e Recorrido o Dr. Hugo Sampaio de Moraes.; Processo: RR - 887-10.2015.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Amílcar Valle Aboud, Recorrido(s): LUIGESSICA BORGES MACHADO, Advogado: Tiago Lopes de Siqueira, Recorrido(s): CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogado: Marco Aurélio Mansur Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL. ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, restabelecer a sentença, às fls. 1.189/1.198, em que julgados improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determinam-se custas processuais pela Reclamante, de cujo pagamento encontra-se dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 906-03.2017.5.12.0012 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Recorrido(s): LURDES SALES DE CAMARGO PACHECO, Advogado: Wilmar José de Freitas Nogara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE", por ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das horas in itinere, julgando, pois, improcedentes, os pedidos iniciais. Inverte o ônus de sucumbência de que resultam custas pela Reclamante no importe de R\$ 760,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 38.000,00), das quais está isento em face do deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 380).; Processo: RR - 925-46.2014.5.03.0050 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NILSON JOSE VIEIRA, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Marcella Israel dos Reis, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Melissa Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, bem como a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: ARR - 957-92.2011.5.05.0311 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): MINERAÇÃO CARAÍBA S.A., Advogada: Ana

Eliza Ramos Sandoval, Advogado: Jayme Brown da Maia Pithon, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Maria da Glória Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE VANTAGENS", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, explicitamente, sobre a existência de vantagens à luz das cláusulas normativas pactuadas, como pretendido em sede de embargos de declaração. Fica sobrestada a análise dos demais temas recursais. Obs.: presente à Sessão o Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, patrono do Agravante e Recorrente.; Processo: RR - 1011-41.2016.5.11.0012 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Indra Mara Bessa, Recorrido(s): CACILENE PEREIRA CORDEIRO, Advogado: Elisabete Lucas, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1041-18.2015.5.08.0005 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, Advogado: Cyro Nóvoa dos Santos, Recorrido(s): DOMINGOS CRAVEIRO CAMPOS E OUTROS, Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença em que reconhecida a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Autores no importe de R\$4.682,65, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$234.132,51), das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita.; Processo: RR - 1085-74.2016.5.05.0461 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marcus Vinícius Caminha, Recorrido(s): WILLIAM SANTOS DE JESUS, Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Recorrido(s): LC EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Mayara Mota de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1094-54.2014.5.05.0122 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Bruno Menezes Santana Silva, Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GILSON ROBERTO SANTOS PINTO, Advogada: Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença em que não reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1121-49.2014.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMAR DA SILVA ALVES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da segunda Reclamada em face do provimento do recurso de revista do primeiro Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.136,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$56.800,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 1134-33.2015.5.02.0074 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, Advogada: Ariela Schwellberger Barbosa, Recorrido(s): ALEXSANDRO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): EMPARSANCO S.A., Advogado: Renato Deble Joaquim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1139-05.2016.5.09.0663 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LILIAN FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Wagner Pirolo, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Cláudia da Silva Prudêncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1213-72.2017.5.11.0015 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): KELIA REGINA CÂNCIO DA SILVA, Advogado: Edmilson Lucena dos Santos Júnior, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1253-09.2014.5.05.0021 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO MENESES DOS ANJOS, Advogado: Dayana Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252)", por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo

Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$20.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$400,00.; Processo: Ag-AIRR - 1278-31.2016.5.10.0015 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JANE SANDRA BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE, Advogada: Thaynara Cláudia Benedito, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1324-08.2016.5.11.0010 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Thiago Oliveira Costa, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): NÚBIA DE SOUSA COSTA, Advogado: Sudjane da Luz Rodrigues, Recorrido(s): GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR EIRELI, Advogada: Flávia Ramos de Carvalho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1336-92.2012.5.02.0016 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Renata Mollo dos Santos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Guilherme Rodrigues Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): SÉRGIO TELINI, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Magda Barros Biavaschi, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; II - conhecer do recurso de revista da Petros, quanto ao tema "FONTE DE CUSTEIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação do art. 202, caput, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das cotas-partes devidas pelo Reclamante e pela primeira Reclamada (PETROBRAS) para o custeio das diferenças deferidas a título de complementação de aposentadoria. Quanto ao Autor, deve pagar apenas o valor histórico das suas contribuições, não incidindo juros de mora. No tocante à diferença atuarial (reserva matemática), será suportada pela primeira Reclamada (PETROBRAS), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com a incidência de juros e correção monetária. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1342-84.2015.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rodrigo de Barros Godoy, Recorrido(s): FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, Advogado: Adriana Savoia Barbosa de Oliveira, Recorrido(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Ana Cristina de Araujo Borges, Advogada: Priscila Mathias de Morais Fichtner, Advogado: Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CABÍVEL.", por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela União Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; Processo: ARR - 1344-82.2014.5.09.0411 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e

Recorrente(s): CARLOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA JUNIOR, Advogado: Norimar João Hendges, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; Processo: ARR - 1400-72.2014.5.08.0014 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, Agravado(s) e Recorrido(s): SIMONE DA SILVA NUNES DUPRE, Advogado: Thaís Regina de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): A7 VIRTUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.; Agravado(s) e Recorrido(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.; Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1428-17.2012.5.01.0075 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Aline Torres Filippo, Recorrido(s): PRISCILA DE ALMEIDA RODRIGUES, Advogada: Anna Carolina dos Santos Nogueira, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1430-73.2014.5.06.0011 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL, Advogado: Luiz André Miranda Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI, Advogado: José Henrique da Silva Vigo, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO BARRETO ALVES, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco demandado e a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do banco tomador de serviços, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Mantido o valor da condenação. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1470-97.2013.5.03.0100 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogada: Fabrícia Guterman Lerner, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): DIEGO DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Prejudicada a análise do

tema remanescente. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$ 532,88, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 26.644,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 445).; Processo: RR - 1560-41.2011.5.06.0020 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrente e Recorrido: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): TUYLA GOMES ALBUQUERQUE, Advogado: Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES E DEPOIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.", por violação do artigo 43, § 2º, da Lei 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, a obrigação previdenciária seja computada, com a incidência de juros moratórios, desde a prestação laboral. A multa será aplicada a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento; e II - conhecer dos recursos de revista da primeira e da segunda Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM CELULAR S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da TIM CELULAR S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1584-48.2014.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Clarisse Kelles Fonseca, Advogada: Marina Santos Perez, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): ANDRÉIA LUIZA TIBURCIO DA SILVA, Advogado: Reginaldo Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença (fls. 540/548), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.926,89, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$96.344,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: AIRR - 1617-27.2013.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ALESSANDRA MOREIRA NERY PINTO RABI DONOS, Advogado: Valter Nunhezi Pereira, Agravado(s): ONG FUTURO DO AMANHÃ, Advogado: Dioni Júnior Luciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1634-44.2015.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE

JANDIRA, Procuradora: Sílvia Köhnen Abramovay, Procuradora: Andréa Vallilo, Recorrido(s): MARIA APARECIDA PEIXOTO, Advogado: Adalberto Alexandre Santos, Recorrido(s): N & B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331/TST, bem como por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de Jandira, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 1689-20.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Agravado(s): JACKELINE CARVALHO RAMOS, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, para determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1700-24.2015.5.02.0351 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Sílvia Köhnen Abramovay, Recorrido(s): GILZETE MÁXIMO DOS SANTOS, Advogado: Adalberto Alexandre Santos, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1729-53.2016.5.10.0016 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Luciana Azevedo de Souza Barros, Recorrido(s): MARIA EVA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à União (PGU), julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1778-81.2014.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ECM S.A. - PROJETOS INDUSTRIAIS, Advogado: Gustavo Humberto Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE LUIZ TORRES CODA, Advogado: Camila Pita Figueiredo, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA", por violação do artigo 28, I, da Lei 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1825-49.2016.5.08.0202 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): MARLENE DE SANTANA COSTA,

Advogado: Gilmar Gonçalves Vales Júnior, Recorrido(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA., Advogado: Jonatas Albuquerque Brasão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amapá, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1911-02.2016.5.08.0208 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão, Recorrido(s): ERIVAN ADRIANO PANTOJA MACEDO, Advogada: Jaqueline Souza de Araújo, Recorrido(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Advogada: Kátia Dantas de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amapá, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1933-66.2014.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Rafael Beda Gualda, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): MARTA ALVES FERREIRA, Advogado: Francisco Diniz Bastos Silva, Advogado: Marcus Augusto Guimaraes Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da segunda Reclamada em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$70.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 1952-66.2014.5.03.0017 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): EVANDRO JOSÉ MORAIS, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Wagner Santos Capanema, Advogado: Luiz Rennó Netto, Agravado(s): SCOR SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 1955-60.2014.5.02.0401 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): TIISA TRIUNFO IESA INERAESTRUTURA S.A., Advogado: Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Advogado: Antonio Carlos Bratefixe Junior, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Denise Miranda de Barros, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, Advogada: Rita de Cássia da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos

ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1985-27.2015.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): FIDIAS CRUZ BOTELHO, Advogada: Mayra Cristina Almeida da Silva, Recorrido(s): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, Advogada: Ana Cristina Cavalcante Lima Taveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2020-26.2013.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JULIETE JANAINÉ SANTOS NIQUIAS, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 540,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 27.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 483).; Processo: RR - 2022-72.2015.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AIRTON MORENO, Advogado: Caio Motta Melo, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 199, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acordo de prorrogação de jornada, reconhecer que o valor pago a título de horas extras e reflexos possui natureza remuneratória, integrando o salário para todos os fins, e determinar o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, com divisor 180 e adicional de 50%, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40% e aviso prévio. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamado no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação. Obs.: falou pelo Recorrido o Dr. Leonardo Santana Caldas.; Processo: ARR - 2098-56.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): KATIA DE SOUZA MENEZES, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes das normas coletivas firmadas pela empresa tomadora de serviços; e II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 121,12, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 6.056,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça

gratuita (fl. 293).; Processo: RR - 2107-21.2016.5.11.0003 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Indra Mara Bessa, Recorrido(s): RAIANI MUNIZ DO NASCIMENTO, Advogado: Márcio Alexandre Silva, Advogado: Adilson Louis Corrêa Ramos, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2145-60.2013.5.03.0100 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): KARLA KAROLINE MAIA PEREIRA, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Recorrido(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 2153-40.2013.5.02.0011 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): FRANCISCO IRANILDO ALVES DA COSTA, Advogada: Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Recorrido(s): CLIBA LTDA., Advogado: Miraney Martins Amorim, Recorrido(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA., Advogada: Érica Cristina Viaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2197-66.2012.5.03.0011 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ANA CAROLINA ARAÚJO GOMES, Advogada: Larissa Furtado Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM CELULAR S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da TIM CELULAR S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela segunda Reclamada. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes.

Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: AIRR - 2207-56.2014.5.02.0371 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): MARCOS ROBERTO BONETTI, Advogado: Josimara Cereda da Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 2212-40.2014.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Agravado(s): PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Carolina de Pinho Tavares, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Bruno Afonso Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar aos Agravantes a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 120.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 2282-94.2016.5.11.0009 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Procuradora: Indra Mara Bessa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP; Recorrido(s): GLEIZIANE DE OLIVEIRA COELHO, Advogado: Sérgio Cunha Cavalcanti, Advogado: Carlos Henrique Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Amazonas, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-RR - 2379-78.2013.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): TOMÉ GLÓRIA PUGAS, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Eliânia Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 41.368,35), o que perfaz o montante de R\$ 2.068,41 (dois mil e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 2429-50.2013.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): SARA CYNTHIA SOARES NASCIMENTO, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM CELULAR S.A. e, por conseguinte, a

determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial; e III - declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela segunda Demandada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 253,96, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$12.698,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 2491-78.2013.5.03.0110 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SIMPLES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): GLEICE DE FÁTIMA GOMES GONÇALVES, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado; e II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por contrariedade à Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços, afastando, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária.; Processo: RR - 2569-65.2014.5.02.0013 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Nicolau Ferreira Olivieri, Recorrente e Recorrido: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Felipe Navega Medeiros, Advogado: Fernando Dênis Martins, Recorrido(s): EVERTON SOARES ALVES, Advogado: Eduardo Geraldo Fornazier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com os Bancos Reclamados, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante, do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 2601-60.2014.5.02.0081 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Flávio César Damasco, Recorrido(s): ALDENORA MARIA CORREIA, Advogado: José Donizete Sebastião, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 3055-92.2014.5.03.0184 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS CAMILO, Advogada: Paula Blaster Lopes, Agravado(s): SILVER DIME RH RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Rafael Shiguelo Iwamoto, Agravado(s): AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogada: Nayara Oliveira Rodrigues da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente

inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 3622-62.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MARCOS ANTONIO DA COSTA ABREU, Advogado: Pedro Morais da Silva, Recorrido(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Recorrido(s): JIBRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à terceira Reclamada (Petrobrás), julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 9800-35.2007.5.01.0202 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): MURILO MARTINS FERREIRA, Advogado: Leonardo Branco de Oliveira, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 14.100,00), o que perfaz o montante de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 10012-34.2015.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): PATRICIA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Lúcio de Oliveira Rosa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luis de Souza Portela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Município do Rio de Janeiro), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10031-66.2015.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): ADRIANA MARTINS DA SILVA, Advogado: Adelino Gonçalves Filho, Advogado: Rafael Mendes Cavalcanti, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIAL; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Município de Duque de Caxias), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Ressalvas de entendimento. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10043-22.2013.5.06.0010 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. -

BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA DA SILVA PEDROSA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da CONTAX MOBIL S.A.; e II - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença (fls. 688/696), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10062-56.2015.5.09.0242 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAMBÉ, Procurador: Antônio Guilherme de Almeida Portugal, Procurador: Rogério Pereira Neves, Recorrido(s): SILVANA LAURINDO DA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Maicon Sérgio Fonseca, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10076-39.2015.5.03.0167 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Matheus Karl Schmidt Schaefer, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s) e Recorrente(s): PROATIVO SERVIÇOS E TELEMARKEETING EIRELI - EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Agravado(s) e Recorrido(s): VANESSA FERREIRA DOS ANJOS, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, restabelecer a sentença (fls. 316/322), em que julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial, afastando-se a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes; e II - declarar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo segundo Demandado. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$35.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10156-18.2015.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ELIZEU SOARES FITARONI, Advogado: Edmar Giovanni Morais, Recorrido(s): IESA OLEO&GAS S/A, Advogado: Youssef Boukai, Advogada: Viviane Poppe Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10245-78.2018.5.03.0148 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Vanessa Bittes Terra, Recorrido(s): DIANA DA CONCEIÇÃO BARBOSA, Advogado: Márcio Alcécson da Silva, Recorrido(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10311-49.2013.5.06.0019 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): RAFAEL DOS SANTOS SILVA, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar a licitude da terceirização de serviços, afastando, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 10331-70.2013.5.05.0018 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Ana Luiza Sobral Soares, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Diego Costa Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ELINEUZA DOS SANTOS, Advogado: Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: André Marinho Mendonça, Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo e terceiro Reclamados, a isonomia salarial com os empregados da quarta Demandada, o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise o recurso ordinário da quarta Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", cujo exame foi considerado prejudicado pelo Tribunal Regional; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo e terceiro Reclamados em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada. Restabelecida a sentença quanto ao valor arbitrado à condenação.; Processo: RR - 10371-61.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DOUGLAS MIGUEZ MARTINS, Advogada: Yasmin dos Santos Vale, Advogado: Elizabeth Rocha Almada, Recorrido(s): G-COMEX OLÉO & GAS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10372-65.2017.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Mateus de Moura Lima Gomes, Advogado: Marcos Ezequiel de Moura Lima, Advogado: Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s):

SABRINA KELER DOS SANTOS, Advogada: Letícia Haydee Gomes Ribeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Luiz Fernando Sirimarco Júnior, Advogada: Júlia Oliveira Duque Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10393-19.2015.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Guilherme Marques Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Guilherme Marques Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEN LÚCIA BONFIM, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Gisele de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro Reclamado, a responsabilidade solidária dos Demandados e o pagamento das parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$5.377,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$268.876,80), do qual fica isento em razão dos benefícios da justiça gratuita pleiteada às fls.10/11, que ora defiro, em razão da comprovada miserabilidade jurídica (fl. 55).; Processo: ARR - 10398-33.2016.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANO JÚNIOR GOMES, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331/TST e ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da primeira Reclamada em face do provimento do recurso de revista do segundo Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$720,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$36.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10430-64.2017.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): VEBER AUGUSTO SOARES, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo Reclamado, a responsabilidade solidária dos Demandados e o pagamento das parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$717,44, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$35.872,13), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos

benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 10441-36.2013.5.18.0009 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CONCEILÂNIA MORAES ROCHA, Advogada: Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEFÔNICA BRASIL S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas daí decorrentes, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária da TELEFÔNICA BRASIL S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10468-86.2017.5.18.0103 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO VERDE, Procurador: Lázaro Iran de Souza Brito, Recorrido(s): LURDES DIAS DENIZ SANTANA, Advogada: Gracielle Paiva Borges, Recorrido(s): QUALITYSERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10474-89.2016.5.03.0186 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, Advogado: Rodrigo Marcos Bedran, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIANE CORDEIRO FELIX, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da segunda Reclamada em face do provimento do recurso de revista do primeiro Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$126,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$6.300,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10488-27.2015.5.01.0069 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): ANAILTON SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Leo Richard Darmont, Advogado: Leandro Feitosa dos Santos, Advogado: Cláudio Almeida Lopes, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas

inalteradas.; Processo: ARR - 10529-78.2016.5.03.0141 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ESEC, Advogado: Gabriela Carmona Arantes, Advogado: Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Agravado(s) e Recorrido(s): VANILSON MOREIRA DOS REIS, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por violação do art. 25, §1º, da Lei 8.897/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes. Reduzida a condenação, arbitra-se o valor de R\$30.000,00, do qual resulta o pagamento de custas processuais no importe de R\$600,00.; Processo: ARR - 10596-80.2016.5.03.0064 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO, Advogada: Valkyria de Mello Leão Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Antonio Cezar dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA ZAG LTDA., Advogada: Ana Karina de Castro Bethonico, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; e II - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10629-78.2015.5.03.0008 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Albert do Carmo Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): CÁSSIA ANDRADE DE SOUZA, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252)", por ofensa ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com a segunda Reclamada e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como financiária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, declarando, contudo, a responsabilidade subsidiária da segunda Demandada nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da primeira Reclamada. Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$5.000,00, do qual resultam custas no importe de 100,00.; Processo: ARR - 10662-13.2016.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogada: Adriana Castanheira, Agravado(s) e Recorrido(s): CÉSAR AUGUSTO ALVES DA SILVA, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do segundo Reclamado; e II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE

EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Bonsucesso S.A., e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do banco quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: RR - 10681-97.2016.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): FÁBIA TIMÓTEO MÁXIMO SILVA, Advogada: Karine Carvalho Barcelos, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10754-39.2015.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): G-COMEX OLÉO & GAS LTDA.; Recorrido(s): FABIO DA SILVA, Advogada: Simone Alves Dias Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10767-98.2016.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): KAMMYLLA STELLA DE SOUSA COSTA, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Melyssandra Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira, segundo e terceiro Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradesco S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do grupo econômico formado com o Banco demandado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela quarta Reclamada. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10773-71.2016.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BRUNA MOREIRA PEDROSO, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no mencionado dispositivo seja feito sem a limitação imposta pelo Regional. Custas inalteradas.; Processo: ED-ARR - 10855-39.2015.5.15.0044 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, Embargante: DANILA DE OLIVEIRA VERRO GIL, Advogado: André Borsolan de Faria, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: RR - 10867-42.2016.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): EVA EMILIANA SOARES DE SOUSA, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ISONOMIA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 383 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE", por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 10894-73.2016.5.03.0096 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, Advogado: Hugo Rocha Rebello, Recorrido(s): MARIA NEUZA CAMACHO, Advogada: Cláudia Alves de Oliveira, Recorrido(s): FLAVIO ALVES OLIVEIRA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10895-14.2016.5.03.0046 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): RANIEL PEREIRA PARDINHO, Advogada: Terezinha Gomes da Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI 8.666/93", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Ressalvas de entendimento. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10909-67.2015.5.15.0088 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Daniel Rodrigo Reis Castro, Recorrido(s): NORIVAL JOSÉ PIRES, Advogada: Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação de súmula 450/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias em dobro, julgando, pois, improcedentes os pedidos iniciais. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 206).; Processo: RR - 10935-59.2014.5.01.0001 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): MÁRCIO GONÇALVES, Advogado: Luciano José dos Santos, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT c/c 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 10947-13.2016.5.18.0104 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Rafael Lara Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): OSVALDO SARAIVA MOURA, Advogado: Vanderlino Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por má aplicação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença no tocante ao pagamento das horas in itinere e respectivos reflexos. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10954-46.2016.5.03.0096 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, Advogado: Hugo Rocha Rebello, Recorrido(s): CINTIA SOARES GONÇALVES, Advogada: Cláudia Alves de Oliveira, Advogado: Paulo Ricardo Marra de Moura, Recorrido(s): FLAVIO ALVES OLIVEIRA - EPP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11002-69.2015.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Iury Moreira Assis, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): BEATRIZ DUARTE DE SOUZA, Advogada: Gilmara da Silva Dias Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados do tomador de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes, bem como a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$621,38, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$31.069,17), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 11008-46.2016.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO CSF S.A. E OUTRO, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrido(s): VÍTOR VINÍCIUS PEREIRA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.; Processo: RR - 11015-14.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Recorrido(s): ROCLÉCIO SENA DA SILVA, Advogada: Valquíria Ramos do Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do item IV da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da quinta Reclamada, BRF S.A., pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 11120-59.2016.5.03.0167 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA., Advogada: Christiane Castro Florêncio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BMG SA, Advogado: Marciano Guimarães, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Mozart

Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINA ALMEIDA GRESSOSSOMO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento da Autora como bancária, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento da primeira Reclamada em face do provimento do recurso de revista do segundo Reclamado. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$1.160,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$58.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 11197-67.2016.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO DO NASCIMENTO, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização de serviços, afastar, por conseguinte, o vínculo de emprego reconhecido com o segundo Reclamado e o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário, bem como a responsabilidade solidária reconhecida, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial; e II - julgar prejudicado o agravo de instrumento do segundo Reclamado em face do provimento do recurso de revista da primeira Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$40.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: ARR - 11228-27.2013.5.18.0054 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): NEWTON GOMES DE CASTRO, Advogado: Washington Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, por má-aplicação da Súmula 331/TST e da OJ 383 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e, por conseguinte, o pagamento das parcelas daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se custas processuais pelo Reclamante, de cujo pagamento encontra-se dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 11241-70.2015.5.01.0008 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA LICINIO LINS, Advogado: Rafael Vicente Pereira, Recorrido(s): SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, Advogado: Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11272-34.2014.5.01.0038 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): REGINA MARIA PORTUGAL VALLE, Advogado: Leonardo de Almeida Alves, Advogada: Carolina Lamarca de Almeida, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Município do Rio de Janeiro), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11336-22.2016.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): LEONARDO TAVARES DA SILVA, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST e violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado (Itaú Unibanco S/A), por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 514).; Processo: RR - 11338-04.2015.5.01.0321 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Procurador: Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): EDUARDO VIEIRA FERREIRA, Advogada: Iara Cristina D'Andrea Mendes, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Fabiany Fernandes Lopes, Advogado: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado do Rio de Janeiro, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11342-30.2014.5.15.0016 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Renato Oliveira de Araújo, Procurador: Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): ONIVALDO JOSÉ DA SILVA PEREIRA, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇAA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicados os demais temas. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11369-88.2015.5.15.0012 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Adriano Athala de Oliveira Sheaira, Agravado(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.,

Advogado: Sérgio da Silva Toledo, Agravado(s): MARIA DE FATIMA ARAÚJO SANTOS, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 11387-66.2015.5.01.0023 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): FERNANDO DE MOURA PEREIRA, Advogada: Marina Marçal do Nascimento, Recorrido(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11400-63.2014.5.01.0035 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CRISIONETE MELLO LIMA PEREIRA, Advogado: Alfredo Soares da Silva, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Eduardo Oliveira Carvalho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11426-34.2016.5.03.0068 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Lisboa Lopes, Recorrido(s): FERNANDA GOMES LUCIANO ANDRADE, Advogado: Thais Miranda de Oliveira, Recorrido(s): MEGA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 11445-58.2015.5.03.0138 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): TAYNARA ANDREZA GOMES DUQUE, Advogado: Gabriel Moller Malheiros, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista da primeira e da segunda Demandadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE", por má-aplicação da Súmula 331, I, e da OJ 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização de serviços efetivada, afastando, por conseguinte, a aplicação das normas legais e convencionais referentes aos empregados da tomadora de serviços e o pagamento das parcelas daí decorrentes; e II - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Reduzida a condenação, arbitra-se o

valor de R\$20.000,00, do qual resulta o pagamento de custas processuais no importe de R\$400,00.; Processo: RR - 11476-74.2014.5.01.0007 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Nei Calderon, Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Recorrido(s): PETERSON OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Leo Richard Darmont, Recorrido(s): SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Hamilton Braga Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 11540-19.2014.5.18.0005 da 18a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogada: Patrícia de Moura Umake, Agravante(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Edgard Silva de Castro, Agravado(s): EDSON MOREIRA LOPES, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada; e, II - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada.; Processo: RR - 11620-36.2016.5.03.0035 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): THOMAZ MUGLIA SOUZA, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST e violação do artigo 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco Reclamado (Itaú Unibanco S/A), por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 463).; Processo: RR - 11629-02.2016.5.15.0055 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Procurador: Rafael José Tessarro, Recorrido(s): ELIZABETH ROMANINI, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ABONO. VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGADOS DO STF", por ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença em que julgado improcedente o pedido. Custas pela Reclamante, no valor de R\$ 180,00 (cento e sessenta reais), de cujo pagamento fica dispensada.; Processo: RR - 11640-74.2016.5.03.0181 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC, Advogado: Carlos Leandro Eustaquio da Costa, Advogado: Ricardo da Silva Castro, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11724-17.2015.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro

Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): LEANDRO BENTO NEVES, Advogado: Carlos Eduardo Moura Moita, Recorrido(s): JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Município do Rio de Janeiro), julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 11725-96.2015.5.01.0069 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): RITA DE NASARE MACHADO DE OLIVEIRA, Advogado: Leandro dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Maria Fátima Henrique de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA.", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, Estado do Rio de Janeiro, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 12148-78.2015.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS DA SILVA BAZILIO, Advogado: Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudica a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 12381-72.2016.5.03.0098 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): ROBERTA KELLY SEIXAS MATEUS, Advogado: Marcus Vinicius da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor da causa (R\$34.761,30), o que perfaz o montante de R\$ 1.738,00, a ser revertida à Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo legal.; Processo: RR - 12510-84.2016.5.03.0031 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JÉSSICA ANDRADE VIEIRA, Advogado: Marcony da Silva Moyses, Recorrido(s): NATÁLIA AKEMI ROSA KAJISHIMA - ME, Advogada: Pollyanna Mafra Matias Kaizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de indenização correspondente aos salários e demais direitos relativos ao período de estabilidade, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Ampliada a condenação, arbitra-se o valor de R\$ 10.700,00, do que resultam custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 214,00.; Processo: ARR - 12939-35.2014.5.15.0145 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): VERA LUCIA DA SILVA, Advogado: Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, procedendo ao juízo de retratação, na forma do art. 1.030 do CPC/2015, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 16495-65.2015.5.16.0021 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdênio Nogueira Caminha,

Recorrido(s): MARCOS ANTONIO REGO SOUSA, Advogado: Eduardo Silva Fernandes, Recorrido(s): COLTBRAZIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Patrícia Bonfim de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 17338-90.2015.5.16.0001 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdenio Caminha, Recorrido(s): WILDERSON SANTOS ARAUJO, Advogada: Rayze Priscylla Chaves Carvalho Santos, Recorrido(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 20056-09.2015.5.04.0611 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Lais Reis Silva Pires, Advogada: Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Juliana De Angelis, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s) e Recorrido(s): JAIR TERRES DE CAMPOS, Advogado: Wellington Martini, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas; e II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20117-36.2016.5.04.0124 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Rafael Nóbrega de Andrade Seifert, Recorrido(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE SANTA VITÓRIA E CHUÍ, Advogado: Vanessa Enderle Bohns, Recorrido(s): ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Rafael Romeu Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos aos substituídos pelo Sindicato Autor, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20381-25.2016.5.04.0101 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): DIRCE HELENA DOS SANTOS RIBEIRO, Advogado: Renato Rangel Guimarães, Recorrido(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20548-42.2016.5.04.0101 da 4a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): LUIS OTAVIO RIBEIRO, Advogada: Adriana Brod Benites, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SULRIO-GRANDENSE - IFSUL, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 20575-09.2015.5.04.0732 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Otávio Moraes Langanke, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE SILVA BUENO, Advogada: Carolina Lengler Konrath, Agravado(s): FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Agravado(s): EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A., Advogado: Vinícius Ramos Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 20633-25.2015.5.04.0372 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Letícia Francisco Silva da Costa, Recorrido(s): VIVIANE DOS SANTOS E SILVA, Advogado: Humberto Eliseu Rodrigues, Recorrido(s): BC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFÔNIA LTDA., Advogado: Eduardo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada, por má-aplicação da Súmula 331, I e III/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária da segunda Demandada, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das parcelas deferidas à Autora nos termos da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20788-93.2015.5.04.0124 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): MAURO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Cássio Cardoso da Silva, Advogado: Halley Lino de Souza, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudica a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 20822-37.2015.5.04.0005 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrido(s): KETHELEN GUIMARÃES ROCHA, Advogado: Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20899-91.2015.5.04.0281 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): MARISA TERESINHA PADILHA SILVA, Advogada: Thaís Clavé Gonçalves, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicado o exame do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20964-50.2016.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marília Vieira Bueno, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ROBSON KLEITON WALMARATH MOREIRA, Advogada: Aline Ferreira da Rosa, Advogada: Tanara Lilian Pazzim, Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto ao Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 21026-60.2015.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): KLAMERICK & CELLI SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO SERRATE VIEIRA, Advogada: Paula Frantz Moller, Agravado(s) e Recorrido(s): HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 21034-53.2014.5.04.0406 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): EVERSON MOREIRA DA SILVA, Advogado: Jonas Moisés Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do tema remanescente, quanto à base de cálculo dos honorários de advogado; e III - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.; Processo: RR - 21627-88.2014.5.04.0016 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Guilherme Leonardo Sangoi Lima, Advogado: Márcio de Andrades Samurio, Recorrente e Recorrido: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Eduardo Griguc, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): JULIANO MARQUES GOMES, Advogado: Eduardo Mascolo, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Advogado: José Carlos Braga Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da segunda e terceira Reclamadas, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída a segunda (Serviço Social do Comércio - SESC) e a

terceira (Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A.) Reclamadas, julgando, quanto a elas, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: ED-Ag-AIRR - 100004-57.2016.5.01.0058 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CRISTIANO VIEIRA MATOS, Advogado: Jorge Antônio Dantas Silva, Advogado: Francisco Fernando Lobo Quintas, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Miguel Fernando Declava, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 100034-93.2016.5.01.0284 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): RICARDO PEDRO BERNARDO, Advogado: Aloísio Lepre de Figueiredo, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR-100319-47.2016.5.01.0006 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): EWALDI CÂMARA GARRIDO FILHO, Advogada: Alessandra Junqueira de Souza da Costa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, Município do Rio de Janeiro, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise do tema remanescente. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 100412-86.2016.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RAFAEL SILVA DA COSTA, Advogado: Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrido(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Wellington Lessa do Nascimento, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do Reclamante.; Processo: RR - 100731-60.2016.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): SUELEN CAMPOS VIEIRA DA SILVA, Advogado: Ricardo Argento da Costa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Lívia Neves Medeiros, Advogado: Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101004-04.2016.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do N. Ramos Rohr, Recorrido(s): JEAN CARLOS DA COSTA DE SOUZA, Advogado: Malone C. de L. Mendes Machado, Recorrido(s): PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao

Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101283-77.2016.5.01.0511 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Thiago Brock, Recorrido(s): ELSIE MARQUES PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Priscila Korn Friggo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Recorrente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101360-36.2016.5.01.0075 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcela de Oliveira Mello Gouvêa, Recorrido(s): JOATAM DE SOUZA, Advogado: Hugo Ramos de Oliveira, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Artur Coutinho Lameira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, e, assim, quanto à Recorrente, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 101439-55.2016.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DANIEL ALBINO SANCHEZ PINHEIRO, Advogado: Wagner Carvalho Motta, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 101486-78.2016.5.01.0401 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): ROSEMARY CÂNDIDA DE SOZEDO, Advogado: Álvaro Ribeiro Xavier, Recorrido(s): LOPES CONSERVAÇÃO LC LTDA. - EPP, Advogado: Diego Fernando de Franca Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente, União Federal, pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101563-87.2016.5.01.0207 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): NICIA APARECIDA CORDEIRO, Advogado: Di Stefano Araujo Marques, Recorrido(s): MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101573-85.2016.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FERNANDA FERREIRA ALEIXO, Advogado: LUCAS CHELLES MESQUITA NEVES, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101643-17.2016.5.01.0283 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Lenício Figueiredo Salles, Recorrido(s): CARLOS LUIZ DA SILVA BRASILEIRO, Advogado: José Renato Rangel Duarte, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 101834-44.2016.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARILDA FERREIRA VIANA, Advogado: Washington Luiz Paes Terra, Recorrido(s): SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Thiago Matheus Goulart Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 117700-83.2009.5.01.0242 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Procurador: Daniel Salgado Moraes, Procurador: Marco Magno Manela, Recorrido(s): LUIZA MEDEIROS MARTINS, Advogado: Max Antonio Paul, Recorrido(s): ZL - AMBIENTAL LTDA., Advogado: Paulo Pacheco de Medeiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; Processo: RR - 118400-62.2013.5.13.0023 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Paulo Lopes da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: ROSSANA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Marlos Sá Dantas Wanderley, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Claro S.A., inclusive quanto ao período de treinamento, e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador, julgando improcedentes os pedidos iniciais; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência, do que resultam custas pela Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), das quais encontra-se isenta, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 412).; Processo: ARR - 130719-33.2015.5.13.0010 da 13a.

Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Advogado: Rafael Luiz Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Antonio Teotonio de Assuncao, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 131734-89.2015.5.13.0025 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): WAGNER RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Ronaldo de Lima Clementino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a MIDWAY S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e seus conseqüentários legais. Mantido o valor da condenação.; Processo: RR - 131756-50.2015.5.13.0025 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Edson Gutemberg de S. Filho, Recorrido(s): GILMARA PONCIANO SIMÃO, Advogado: Ronaldo de Lima Clementino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932)", por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, bem como a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto à empregadora e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas e previdenciárias devidas pela primeira Reclamada. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: ARR - 174200-10.2014.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ADROALDO JOSÉ DE FARIAS, Advogada: Raphaela da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM AS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324 E RE 958.252). REPERCUSSÃO GERAL.", por violação do artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a Claro S.A., inclusive quanto ao período de treinamento, e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do reconhecimento do vínculo, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária da Claro S.A. pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela primeira Reclamada. Valor da condenação e custas inalterados.; Processo: RR - 594185-23.2008.5.12.0037 da 12a. Região,

Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JUSSARA ANTONINHA PIAZZA SASSI, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Frediani Bartel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 1000131-22.2017.5.02.0085 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: Ag-AIRR - 1000207-98.2015.5.02.0446 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LUÍS MARCOS DA SILVA, Advogado: Marcelo Nicolosi Franco, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA.; Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A-TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser revertido em favor dos Agravados, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: RR - 1000312-37.2016.5.02.0027 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): ROZENILDE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Alexandra Guimaraes de Andrade Araujo Sobrinho, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado Estado de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Prejudicada a análise dos temas remanescentes.; Processo: RR - 1000363-77.2016.5.02.0373 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): WILIAN JOSÉ DE ARAÚJO LAMEU, Advogado: Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que determinado o pagamento de adicional de periculosidade com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias, 1/3 de férias e FGTS mais indenização de 40%, respeitados os demais parâmetros fixados para a liquidação. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1000431-82.2017.5.02.0602 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): AMANDA SANTOS DE LIMA, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Regina Tedéia Sapia, Advogada: Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: Ag-

AIRR - 1000858-73.2016.5.02.0001 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SIDNEI ROSA, Advogada: Célia Margarete Pereira, Advogada: Helena Cristina Santos Bonilha, Advogado: José Eduardo Trevisano Fontes, Agravado(s): CRUSOÉ FOODS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Eduardo Soto Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Agravado. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AIRR - 1001010-87.2016.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): ISRAEL PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte.; Processo: RR - 1001040-21.2013.5.02.0468 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): CBPO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Rúbens Decoussau Tilkian, Recorrido(s): ANDERSON ALVES, Advogado: Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e violação do artigo 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001731-80.2016.5.02.0613 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): LUCIANA ALVES BARBOSA DA SILVA, Advogado: Rogério Soares Pardini, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Roberto José Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1002283-18.2016.5.02.0040 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): VALTER GOMES DA SILVA, Advogada: Evanilde Almeida Costa Basílio, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, bem como por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de São Paulo, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1002341-42.2016.5.02.0033 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Bruno Adorni de Oliveira, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): DELY SANTOS ALMEIDA, Advogado: Everson Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos

pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a eles, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1002414-50.2016.5.02.0603 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): SILMARA VALENTIM SALES, Advogada: Vanusa de Freitas, Recorrido(s): DEP DEDETIZAÇÃO LTDA., Advogada: Silvia Malta Mandarin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado, julgando, quanto ao Ente Público, improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 51-23.2015.5.05.0001 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCIVAL FERREIRA DE LIMA E OUTROS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Melchíades Costa da Silva, Advogado: Frederico de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 64-76.2010.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCOS JOSÉ SOUSA DA SILVA, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Recorrido(s): J.A.E. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização.; Processo: ED-ED-RR - 65-71.2016.5.06.0412 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Fernanda Bandeira Andrade, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Embargado(a): ANTÔNIO JOSÉ DE SIQUEIRA JÚNIOR, Advogado: Gabriel de Oliveira Campana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplicar ao embargante multa de 2% sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 110-89.2014.5.02.0078 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): SELMA MARTA RIBEIRO SILVA, Advogado: Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Gabriela Carr, Recorrido(s): SABA & SANTOS LTDA.; Recorrido(s): G4 INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Petrucio Romeu Leite Vanderlei Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho de 09h às 20h, declinada na petição inicial.; Processo: RR - 129-35.2016.5.09.0659 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): IRACI FERREIRA PALHANO HILARIO, Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): RAFIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Rogê Carlos Dias Regiani, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo.

Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso salarial estadual no cálculo dos valores pagos em 2014. Mantido o valor provisório arbitrado à condenação, por compatível.; Processo: RR - 187-11.2010.5.04.0005 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): DILMA LOUREIRO JACQUES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, manter o acórdão que provera o recurso de revista do reclamado e, não havendo retratação a ser feita (art. 1.030, inciso II, do CPC; art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como de direito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 235-56.2013.5.04.0007 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUIS CARLOS PINHEIRO GODINHO, Advogado: Denis Rodrigues Einloft, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe para indeferir o pedido de horas extras.; Processo: RR - 240-70.2011.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS; Recorrido(s): STEYCE NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista da OI MÓVEL S.A.; b) conhecer do recurso de revista da CONTAX-MOBITEL S.A., apenas quanto ao tema "ilicitude da terceirização" por violação do art. 1º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 249-97.2016.5.08.0209 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANDRESON FARIAS SERRÃO, Advogado: Manoel Carlos Pereira de Souza, Recorrido(s): DG- CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - EPP; Recorrido(s): ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Ruben Bemerguy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 1032 do Código Civil e 10 e 448 da CLT, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente. Obs.: presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente.; Processo: RR - 384-45.2017.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ROSA KIMIKO UEDA, Advogado: Marcello Macedo Reblin, Advogado: Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Edson Luiz Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como de direito.; Processo: ED-AIRR - 475-07.2012.5.05.0022 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado:

Diego Costa Almeida, Embargado(a): LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Alan Rodrigues Sampaio, Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 561-09.2017.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GILMAR ZENSHIRO EBARA, Advogado: Marcello Macedo Reblin, Advogado: Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, Procurador: Otávio Augusto Samuel Patzsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como de direito.; Processo: AgR-AIRR - 609-46.2011.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ERONICE FÁTIMA BATISTA ANGELI, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 685-26.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETE S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): PALEOLOGO BITA DE ALMEIDA, Advogado: Uedson Dias, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Matos Ferreira, Recorrido(s): REINALDO BERTIN E OUTROS, Advogada: Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A.; Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Obs.: falou pelo Recorrido, PALEOLOGO BITA DE ALMEIDA, o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira.; Processo: RR - 689-26.2012.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogado: Deborah Cristine Seefeld Braun, Recorrido(s): HAMILTON ALAN BARBOSA HIMOVSKI, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DEDUÇÃO DAS PROMOÇÕES CONCEDIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA" por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam deduzidas da condenação as progressões horizontais por antiguidade já concedidas pelos acordos coletivos.; Processo: RR - 736-28.2014.5.06.0004 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): SEVERINO JOVINO PEREIRA, Advogada: Luciana Brito Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, ofensa ao art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas pela parte reclamante das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: RR - 737-72.2012.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: ITAÚ

UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): FÁBIO RIBEIRO PAZ, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista da segunda reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 779-71.2015.5.03.0146 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VITOR GOMES BORGES, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): IBIRÁLCOOOL DESTILARIA DE ÁLCOOL IBIRAPUÃ LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 818-03.2012.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESPÓLIO de PAULO ROBERTO CABRAL TORRES, Advogado: Paulo Hoffman, Agravante(s): ADVENGER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Agravado(s): OS MESMOS; Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: a) não conhecer do agravo do Espólio e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do agravo da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; c) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: AgR-AIRR - 1057-40.2014.5.06.0141 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): RONALDO GOMES, Advogado: Davydson Araújo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1074-70.2012.5.04.0701 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Ana Luiza Alves Gomes, Procurador: Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Agravado(s): PROTEGE MEDICINA EMPRESARIAL E ASSISTENCIAL LTDA., Advogada: Sílvia Terezinha Carollo Bortoluzzi, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 1079-82.2014.5.02.0441 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GUILHERME TERRA IAFULLO, Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Rodrigo Ohashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização decorrente da supressão das horas extras prestadas habitualmente, nos moldes do mencionado verbete, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada, no importe de R\$ 1000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provisoriamente arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.; Processo: AgR-AIRR - 1105-14.2014.5.10.0003 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros,

Agravante(s): PAULO ROBERTO DE MATOS, Advogada: Ana Lúcia Amaral Queiroz, Agravado(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, Advogada: Suênia Bessoni Paz, Advogado: Marco Antônio Fioravante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1151-97.2013.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): 10 LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDINEI DA SILVA, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogado: Rulian Neves Martins, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo da primeira reclamada - 10 Logística e Transportes Ltda.; b) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 128, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da segunda reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento daquele apelo.; Processo: RR - 1170-26.2011.5.15.0051 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CATERPILLAR BRASIL LTDA., Advogada: Isabel Prescila Takaki Gasparini, Recorrido(s): JOSÉ FERREIRA GOMES FILHO, Advogado: IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO, Advogado: Marcio Antonio Lino, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ""MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação do artigo 17, II e IV, do CPC de 73do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização no valor de R\$5.000,00 fixada na r. sentença. Prejudicado, portanto, o exame do tema "REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO".; Processo: RR - 1392-13.2015.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Tito Livio Camerini, Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): JACIANE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico, remanescendo a responsabilidade subsidiária do ex-sócio pelas verbas deferidas no presente feito. Obs.: presente à Sessão o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da Reclamante.; Processo: ARR - 1489-96.2015.5.12.0031 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): REAL ENERGIA LTDA - EPP, Advogada: Letícia Schweitzer Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): NELSON JOSÉ FERNANDES, Advogado: Élio Avelino da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SANETAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP E OUTRO, Advogado: Samuel Ribeiro Lorenzi, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da recorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução.; Processo: RR - 1602-74.2015.5.02.0016 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GOIOTIM MACHADO GOULART, Advogado: Marco Antônio Innocenti, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Morgato, Advogada: Daniele de Andrade Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, ultrapassada essa questão, prossiga no exame da matéria, como entender

de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.; Processo: Ag-AIRR - 1688-95.2014.5.06.0007 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EBENEZER FRANCISCO DE MOURA, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, Advogada: Luciana Brito Monteiro, Agravado(s): EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE, Advogado: Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1825-09.2010.5.03.0005 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): GESILVA REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDECI JEAN DE OLIVEIRA, Advogado: Rafael Campos Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: RR - 1913-88.2012.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Recorrido(s): JURACI NASCIMENTO FORTUNATO, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 2130-93.2013.5.03.0067 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): ROSEMARY GONÇALVES NOGUEIRA, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Recorrido(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 2321-54.2012.5.02.0083 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METRO VIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Camila Gomes de Lima, Advogada: Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 2326-75.2012.5.03.0139 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido:

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Jane Pereira Borges, Recorrido(s): NATÁLIA GOMES DO AMARAL, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 170, IV, da Constituição e má aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 3338-78.2015.5.10.0801 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Marlos Moura Lobo Moreira, Agravado(s): ISAC RODRIGUES VALADARES, Advogado: Robson Adriano Aragão Macêdo, Advogada: Suzimarly Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas "ACÓRDÃO PUBLICADO PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DA PROVA EMPRESTADA", " VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE TREINAMENTO", "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10102-82.2014.5.01.0343 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ESPÓLIO de AILTON DE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Bruno Vieira Lopes, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Jessika Crystine Ramos do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 10257-10.2013.5.05.0020 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MAURÍCIO CASTRO DE CARVALHO, Advogado: Fábio Gouveia Carvalho, Agravado(s): ESPORTE CLUBE BAHIA, Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 10448-18.2015.5.03.0157 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONSÓRCIO ETEC - PAVOTEC - VILASA, Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Recorrido(s): ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Geraldo Takeo Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-Ag-

AIRR - 10515-87.2014.5.01.0281 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE, Procuradora: Sheila Dardari Castanheira, Procurador: Ana Paula Evangelista da Araujo, Embargado(a): FELIPE DE SOUZA PESSANHA, Advogado: Leonardo Pessanha Crespo, Embargado(a): FLHUX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Filipe José de Souza Brito, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), no importe de R\$ 700,00 - setecentos reais, em favor da embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 10673-96.2014.5.03.0149 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA GOUVEA LTDA, Advogado: Carlos Henrique Naldoni, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Lourival Soreano de Paula, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "acúmulo de função", "horas extras", "adicional de periculosidade - tempo de exposição", "indeferimento de contradita de testemunha" e "julgamento extra petita - horas extras"; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 128 do CPC/73 (141 do CPC/15), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diárias de viagem.; Processo: ARR - 10937-92.2016.5.03.0101 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Tereza Cristina Nascimento dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Patrícia Cezar Becker de Almeida Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): TELSAN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s) e Recorrido(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Enilson Jorge dos Santos Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMIR MARCIO OLIVEIRA REIS, Advogada: Selma Gomes Marçal Belo, Advogado: Ismael Gomes Marçal, Agravado(s) e Recorrido(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rinaldo César da Silva Duarte, Agravado(s) e Recorrido(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo da reclamada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: AIRR - 10973-72.2015.5.01.0248 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Carlos Affonso Leony Neto, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, Advogado: Gabriel Siqueira Correa de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11001-23.2014.5.15.0042 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S.A., Advogado: Carolina Louzada

Petrarca, Agravado(s): TALITA MARIA BORGES DOS REIS, Advogado: Guilherme da Silva Brandão Corrêa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rodrigo Trassi de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 11025-68.2015.5.15.0122 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): LAUCIR MIRANDA, Advogada: Ana Paula Yanssen Noveletto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de: I) negar provimento ao agravo quanto aos temas: "SOBREAviso", "INTERVALO INTERJORNADA"; II) dar provimento ao agravo quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACÚMULO DE FUNÇÕES" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-ED-RR - 11105-22.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: TANDARA ALVES CAIXETA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Nicholas Régulo Magalhães, Embargado(a): PRAIA CLUBE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após o Exmo. Ministro Relator votar no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da parte embargada, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa patrona do Embargante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 11130-74.2014.5.03.0167 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Marciano Guimarães, Recorrente e Recorrido: PROATIVO SERVIÇOS E TELEMARKETING - EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Advogada: Nívea Regina Aureliano Cordeiro, Recorrido(s): POLYANA CARDOSO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88 (Proativo) e má aplicação da Súmula 331, III, do TST (Banco BMG), e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos da presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas, em reversão, pela parte demandante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.; Processo: RR - 11565-59.2014.5.01.0052 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CLEA CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Mauricio José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ingrid Kuwada Oberg Ferraz Pimenta de Souza, Decisão: por

unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDII do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à integração do auxílio alimentação à complementação de aposentadoria.; Processo: RR - 11624-11.2015.5.03.0067 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): TOMBINI & CIA. LTDA., Advogado: Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): ADEMIR JOSE LOUZADA, Advogado: Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao parágrafo único do art. 625-E da CLT, para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do acordo homologado perante a Comissão de Conciliação Prévia, extinguir o processo, nos termos do artigo 485 do CPC/2015. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. Custas em reversão, pelo reclamante, no importe de R\$ 3.600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 180.000,00, das quais fica isento, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 13321-11.2015.5.15.0010 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SCODA AERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA, Advogado: Fellipe Bottrel Mansur Loureiro, Agravado(s): JOSÉ CARLOS BARBOSA, Advogado: Alexandre Gonçalves Mariano, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Alessandra Lingoist Mariano, Agravado(s): EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Ricardo Amaral Siqueira, Advogado: Rogério Nanni Blini, Agravado(s): EDRA ÓLEO GÁS E BIONERGIA INDÚSTRIA E COMPOSITOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Leonardo Vieira Carvalho, patrono do Agravante. Obs.2: presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do Reclamante. Obs.3: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 20159-17.2015.5.04.0352 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALCIDES BERTI, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 24009-26.2014.5.24.0007 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Recorrido(s): VIRGILIO

& VIEIRA LTDA., Advogado: Orcelino Severino Pereira, Recorrido(s): EDUARDO MANOEL RACHID GERALDI, Advogado: Tiago Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, das quais fica isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: Ag-AIRR - 24866-78.2014.5.24.0005 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): TAQUIONS TURISMO LTDA. - EPP, Advogado: João Luiz Rosa Marques, Advogado: Claudemir Liuti Júnior, Advogado: Ernan Takayama Silva, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Tiago Alves da Silva, Advogado: André Luiz de Oliveira Costa, Agravado(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.1: presente à Sessão o Dr. Claudemir Liuti Júnior, patrono do Agravante. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 71600-29.2003.5.15.0036 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): MARLENE DE CARVALHO, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "DANO MORAL. VALOR ARBITRADO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELA ÚNICA. REDUTOR" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 109400-45.2009.5.20.0003 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogado: José Washington Nascimento de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE - SEEB, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ED-RR - 128200-13.2006.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Advogado: Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a condenação aos honorários advocatícios seja acrescida aos fundamentos e ao dispositivo do acórdão embargado da seguinte maneira: "Honorários advocatícios devidos, no importe de 15%

sobre o valor atualizado da causa". Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: RR - 131600-67.2009.5.05.0034 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR - CTS, Advogado: Denival Damasceno Chaves, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Recorrido(s): LUIZ HEBERT SILVA MOTTA, Advogado: Cristiano Almeida Araújo, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS", por ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deferidos na presente ação, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização, inclusive a indenização por dano moral coletivo.; Processo: RR - 233200-54.2013.5.13.0007 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROSEVANIA VELOSO BARBOSA, Advogado: Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que calcados exclusivamente na declaração de ilicitude da terceirização.; Processo: RR - 582940-65.2004.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Flávio Renato Fanchini Terrasan, Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): ANTENOR JOÃO BERNARDO, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): UNIÃO (PGF); Decisão: por unanimidade, conheço do recurso de revista, por má-aplicação da OJ n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes dos pedidos contidos na petição, diante da quitação total do contrato de trabalho. Custas processuais em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica isento por lhe terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1000015-49.2015.5.02.0323 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ANDREIA DE ARAUJO SALATA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Ana Marta Roberto Peres, Embargado(a): ALLIS SOLUÇÕES INTELIGENTES S.A., Advogado: Cléber Magnoler, Advogada: Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000201-08.2015.5.02.0603 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRO, Advogada: Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): GILBERTO ALVES DE MORAES JÚNIOR, Advogado: Dirceu Baezo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 1000238-

11.2015.5.02.0320 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROGERIO TEIXEIRA BARRETO, Advogado: Rogério Leonetti, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Lucélia Marques de Almeida Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: ARR - 1001631-21.2015.5.02.0465 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): MÁRCIO RODRIGUES, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Silvia Pellegrini Ribeiro, Advogado: Túlio Marcus Carvalho Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Julgar prejudicado o exame do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.; Processo: ARR - 1772-66.2015.5.20.0009 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): TIM S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s) e Recorrido(s): FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; II - fica sobrestado o Recurso de Revista. Obs.1: presente à Sessão a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, patrona do Agravado e Recorrido. Obs.2: processo remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST.; Processo: Ag-AIRR - 212-54.2013.5.10.0004 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FEDERAL ADMINISTRADORA DE PROPRIEDADES EIRELI, Advogado: Guilherme Carvalho e Sousa, Agravado(s): EDMILSON DE JESUS COSTA FILHO, Advogado: Daniel Muniz da Silva, Agravado(s): UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ELINNA DE CAMPOS; Agravado(s): ELINNA DE CAMPOS - ME; Agravado(s): JÚLIO CÉSAR TORRES MUSTAFA; Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-AIRR - 31-88.2016.5.09.0129 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Letícia Francisco Silva da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PALOMA BRIGUENTE ALFIERI, Advogada: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Advogado: Pedro Lucas Crispim Rodrigues, Agravado(s): VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogada: Delané Mayolo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015,

no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 70.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 3.500,00, a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 148-39.2015.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s): LORY ANNE DE ASSIS VAZ, Advogado: Rulian Neves Martins, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da Reclamante.; Processo: RR - 318-48.2012.5.04.0382 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Recorrido(s): NESTOR DREYER, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Hugo Sousa da Fonseca, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização de atividade-fim", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto com o tomador de serviço, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs. 1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Obs. 2: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-RR - 1185-77.2017.5.12.0015 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SEARA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LOVANE DILL LOTTERMANN, Advogado: Elisandro Antônio Peretto, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 31.720,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.586,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ED-RR - 1378-13.2014.5.05.0009 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogada: Marina Midlej Rocha Velame, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA - SEEB, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar a compensação do valor relativo às horas extras deferidas com a diferença entre a gratificação relativa ao cargo comissionado, com jornada de oito horas e aquela concernente ao cargo com jornada de seis horas, nos termos da OJT 70 da SBDI-1/TST, bem como o recolhimento das cotas-partes devidas pela Patrocinadora e pelos Substituídos, junto à

FUNCEF, no que diz respeito à integração das horas extras na base de cálculo do salário contribuição, conforme previsão em regulamento a ser apurado em sede de execução.; Processo: ARR - 1969-79.2013.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): MILLER JOSÉ DE TOLEDO PELOSO, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado, apenas quanto ao tema "DIVISOR BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. REGRA GERAL DO ARTIGO 64 DA CLT. 180 E 220 PARA JORNADA NORMAL DE SEIS OU OITO HORAS. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 124, I, "b", DO TST", por contrariedade à Súmula 124, I, "b", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 2298-49.2011.5.02.0017 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): SENIOR SOLUTION S.A., Advogado: Decio Sebastiao Daidone Junior, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogada: Ana Maria Valente Cordeiro, Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): LEONARDO TOMIATO, Advogada: Fatima Cristina Bonassa Bucker, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento aos Agravos de Instrumento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos Recursos de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.: foi designado relator do recurso de revista o Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 17981-62.2017.5.16.0006 da 16a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PRESIDENTE VARGAS, Advogado: Muriah Alves Santos, Recorrido(s): MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO, Advogada: Luzineide Soares Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, anulando todos os atos decisórios e determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Presidente Vargas.; Processo: Ag-AIRR - 20656-85.2015.5.04.0334 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): INSTITUICAO SINODAL DE ASSISTENCIA EDUCACAO E CULTURA, Advogado: Dyogo César Batista Viãna Patriota, Advogado: Walter Dantas Baía, Agravado(s): ALADAIR BONHO, Advogado: Mário Júlio Krynski, Advogada: Patrícia Andreola, Agravado(s): JOSÉ PAULO SEVERO - ME; Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com transcrição do voto vencido do Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: Ag-RR - 1994-90.2011.5.15.0113 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): FABIANA SENA BONAZZI,

Advogada: Shirlene Bocardo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: RR - 3494-94.2010.5.12.0022 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ELISABETH WEIGMANN, Advogada: Régis Eleno Fontana, Advogado: Waleska Kurtz Felker, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Denise Marques de Faria, Advogado: Rodrigo Mello, Advogado: Frediani Bartel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição da pretensão de diferenças salariais decorrentes de vantagens implementadas no pcs de 1998", por violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão de diferenças salariais e consectários decorrentes de suposto pagamento incorreto das vantagens pessoais, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no exame do pleito, conforme entender de direito. Prejudicado os demais temas do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs.: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros.; Processo: RR - 195000-26.2001.5.01.0041 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MARCO ANTONIO EVANGELISTA, Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Recorrido(s): BANCO BANDEIRANTES S.A., Advogada: Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Obs. 1: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Breno Medeiros. Obs. 2: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma